



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 04/04/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5246

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/04/2014

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 14, DE 02 DE ABRIL DE 2014.**

Autoriza a abertura de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de Juiz Substituto e institui a Comissão de Concurso, com fundamento na Resolução n.º 75/2009 do CNJ.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de suprir a demanda de recursos humanos decorrente da expansão dos serviços judiciais deste Tribunal;

CONSIDERANDO a criação de unidades jurisdicionais e a ampliação do quantitativo de cargos de Desembargador e Juiz de Direito pela Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a existência de cargos vagos de Juiz Substituto, bem como a iminente previsão de vacância de outros;

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária informada nos autos do Procedimento Administrativo n.º 16350/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de concurso público de provas e títulos para o preenchimento de 04 (quatro) vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz Substituto.

Art. 2º. O concurso de que trata esta Resolução realizar-se-á segundo as diretrizes estabelecidas pela Resolução n.º 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça e por esta norma.

Art. 3º. O concurso desenrolar-se-á perante Comissão de Concurso, que será composta pelo Desembargador Almiro Padilha, que a presidirá, pelos Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello e pelo advogado Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, representante da OAB/RR, nos termos do art. 41 do Regimento Interno desta Corte.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso contará com uma Secretaria para apoio administrativo, cujos membros serão designados pelo Presidente da Comissão.

Art. 4º. Será realizado curso de formação inicial como etapa do certame, de caráter eliminatório.

Art. 5º. Constarão no programa do concurso as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2014 - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

D.^{ra} ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001735-5

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

EMBARGADO: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II, artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha, os Juízes Convocados Elaine Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o Procurador de Justiça Fábio Bastos Stica.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (02.04.2014).

Des.^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001703-3

IMPETRANTE: REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: PROMOÇÃO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE POLICIAL

PARA FINS DE DESEMPATE. ART. 178, I DA CE/RR C/C ART. 3º E 10 DO DECRETO 14.529-E, DE 05.09.12. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Na hipótese, não está configurada a possibilidade da pretensão invadir a esfera jurídica dos demais servidores da carreira, pelo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. 2. O Sistema de Segurança Pública do Estado é composto por Policiais Civis, Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do art. 175 da CE/RR, que reproduz, no que cabe, o art. 144 da CF/88. A CE/RR, em seu art. 178, I, também ressalta que a atividade policial só é exercida por policial de carreira recrutado por concurso público, o que não é a hipótese dos autos. 3. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000325-2

IMPETRANTE: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T DE CANTUÁRIA JR

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA - EXIGÊNCIA DE TÍTULO OU RESIDÊNCIA NA RESPECTIVA ÁREA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA - DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE O REQUISITO EDITALÍCIO - POSSE COM PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - (PRECEDENTES: MS Nº 0000.13.001623-1 E MS Nº 0000.13.001616-5, AMBOS DE RELATORIA DO DES. RICARDO OLIVEIRA; MS 0000.13.001596-9, REL. DES. LUPERCINO NOGUEIRA) - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A SEGURANÇA, revogando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira e os juízes convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de abril de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001584-5

IMPETRANTE: TOMAS SEGUNDO ESPINOSA HURTADO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T DE CANTUÁRIA JR

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO BOLIVIANO. APROVAÇÃO PARA O CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM ULTRASSONOGRAFIA E OBSTETRÍCIA. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, DILAÇÃO PROBATÓRIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. EXIGÊNCIAS PARA A POSSE. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO FORMALIZADO ANTES DA POSSE NO CARGO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS (CF, ARTIGO 12, II, b). DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO.

- Se o requerimento de naturalização comum é feito antes da data para a investidura no cargo público, é quando é comprovado por prova pré-constituída que o candidato tem residência fixa no Brasil há mais de 15 anos e não possui condenação criminal, tem-se preenchidos os requisitos para a investidura em cargo público por estrangeiro.

- A decisão no pedido de naturalização tem natureza declaratória, portanto, os requisitos exigidos na lei de regência, materializando-se no mundo dos fatos, por si só já geram o direito alegado, retroagindo os seus efeitos à data do requerimento do interessado.

- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0000.13.001584-5, em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pela concessão da segurança postulada.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, além dos Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o douto representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001818-7

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BADILLA AREVALO

ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO E OUTRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MÉDICO VENEZUELANO - APROVAÇÃO PARA O CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, DILAÇÃO PROBATÓRIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADAS - EXIGÊNCIAS PARA A POSSE - NATURALIZAÇÃO - PEDIDO FORMALIZADO ANTES DA POSSE NO CARGO - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS (CF, ARTIGO 12, II, b) - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO.

1) Se o requerimento de naturalização comum é feito antes da data para a investidura no cargo público, é quando é comprovado por prova pré-constituída que o candidato tem residência fixa no Brasil há mais de 15 anos e não possui condenação criminal, tem-se preenchidos os requisitos para a investidura em cargo público por estrangeiro;

2) A natureza jurídica da decisão de naturalização é meramente declaratória, portando os requisitos exigidos na lei de regência, materializando-se no mundo dos fatos, por si só já gera o direito alegado, retroagindo os seus efeitos à data do requerimento do interessado;

3) Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** postulada.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, além dos Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o douto representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001578-7

IMPETRANTE: JUSCELINO PIMENTEL MARINHO

ADVOGADA: D.^{ra} LILIAN MONICA DELGADO BRITO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T DE CANTUÁRIA JR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - LAUDO PERICIAL OFICIAL QUE NÃO QUALIFICA O IMPETRANTE COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - CONFRONTO COM DEMAIS LAUDOS TRAZIDOS PELO IMPETRANTE NA INICIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL - PRELIMINAR ACATADA - FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1. Hipótese em que o impetrante objetiva desconstituir ato administrativo consubstanciado na sua exclusão em concurso público, tendo em vista seu não enquadramento como portador de necessidades especiais, conforme laudo pericial oficial do Estado de Roraima.

2. A evidente contradição entre o resultado do exame pericial oficial e os laudos trazidos pelo impetrante na inicial demanda a realização de perícia judicial para deslinde da controvérsia, o que se mostra incompatível com a via do mandado de segurança, por se tratar de ação constitucional de curso sumário, que não admite, em qualquer hipótese, a dilação probatória.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencidas a Des^a Tânia Vasconcelos Dias, presidente e a Juíza convocada Elaine Bianchi, relatora, em consonância com o Parecer Ministerial, acatar a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado e **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do voto da divergência, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, e os ilustres juízes convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Julgador

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001483-0

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES GOMES

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T DE CANTUÁRIA JR

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATO GRADUADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS. REFERÊNCIA À ESCOLARIDADE REPORTANDO-SE AO CURSO ESPECÍFICO "SERVIÇO SOCIAL - CIÊNCIAS SOCIAIS". EQUÍVOCO DA LEI ESTADUAL Nº 392/2003. AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 8.662/93, QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE ASSISTENTE SOCIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA ILEGAL. CARGO RESTRITO PARA GRADUADOS EM SERVIÇO SOCIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. WRIT DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0000.13.001483-0, em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pela denegação da segurança postulada.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, além dos Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o douto representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001601-7

IMPETRANTE: ADRIANE CASSELLI DE ABREU

ADVOGADA: D.^{ra} ANA LUÍSA CORREIA ANJOS DENIGRES

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T DE CANTUÁRIA JR

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

RELATOR DO VOTO-VISTA: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POSSE - MÉDICA NEONATOLOGISTA - EXIGÊNCIA PELO EDITAL DE ESPECIALIDADE NA ÁREA - RESIDÊNCIA MÉDICA EM PEDIATRIA - SUFICIÊNCIA .

- 1) O Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução nº 2.068/2013 e anteriores, dispõe que a Pediatria é especialização que tem a Neonatologia como área de atuação;
- 2) Cumpre com a exigência editalícia a candidata que comprovou a realização de Residência Médica em Pediatria, o que a torna habilitada para a posse no cargo em questão;
- 3) Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em dissonância com o parecer ministerial, pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA postulada.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, além dos Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o douto representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 02 de abril de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000776-6

IMPETRANTE: ROSIMERI ALBANO CORREA COSTA

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

IMPETRADO: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosimeri Albano Correa Costa, contra o ato praticado pelo Comandante da Polícia Militar do Estado de Roraima, que na fase de Investigação Social e Funcional do Concurso Público nº 009/2013, para provimento de vagas ao cargo de 2º Tenente PM, do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar – QOCPM, excluiu a impetrante do referido certame, com base nos itens 6.6 e 14.5, "f", ambos do Edital nº 001/2013, por ter idade superior a 35 (trinta e cinco) anos, até a data da matrícula no curso de formação (fls. 36/38).

Sustenta a impetrante, que a sua eliminação do certame, consubstancia-se em flagrante ilegalidade, já que faz parte da corporação militar desde outubro de 2007, onde exerce o posto de Soldado, motivo pelo qual a regra disposta no item 6.6 do edital em comento, não poderia ser aplicada em relação à sua pessoa. Aduz, outrossim, que "...tanto a jurisprudência de inúmeros Tribunais como a própria legislação de outros Estados já evoluíram no que tange à inaplicabilidade da regra da idade máxima a concorrentes já integrantes da corporação" (fl. 06).

Requer, portanto, a concessão de liminar para que seja ordenada a manutenção da impetrante no certame, respeitando sua classificação e a consequente realização de sua matrícula no Curso de Formação de Oficiais, cuja convocação foi publicada em 31.03.2014.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar concedida.

É o relatório, segue-se a decisão.

Segundo entendimento jurisprudencial, "...a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental." (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andrih).

Examinando, os argumentos da referida impetração, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários a alcançar o pleito liminar requerido, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Nesse passo, compulsando os autos, verifica-se que a impetrante já faz parte da corporação militar desde outubro de 2007 (fl. 13), e que o ato administrativo de exclusão fundamentado na idade superior ao limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, na forma prevista no item 6.6 do edital, a princípio, revela-se em exigência incompatível com a natureza e complexidade do cargo, ferindo os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade e ao direito líquido e certo da autora participar das demais fases do concurso, haja vista já fazer parte da corporação desde outubro de 2007, como já frisado.

Tal entendimento, já está pacificado em nossas Cortes de Justiça, "verbis":

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – RESPEITO AO LIMITE DE IDADE PREVISTO EM EDITAL – CANDIDATO QUE JÁ INTEGRAVA OS QUADROS DA CORPORACÃO – INAPLICABILIDADE – ART. 22 DA LEI ESTADUAL Nº 3.498/10, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.732/12 – Com o advento da Lei nº 3.732, de 27 de março de 2012, o critério de idade para ingresso ao posto de Oficial Combatente da Polícia Militar não se aplica ao candidato já integrante dos quadros da Corporação; - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA." (TJAM – RN 0209995-82.2011.8.04.0001 – C.Reun. – Rel. Des. Djalma Martins da Costa – DJe 09.11.2012 – p. 66)

"PROCESSUAL CIVIL – CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA – SABEDORIA DO ART. 273 DO CPC – INGRESSO NA SELEÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR – LIMITE DE IDADE – AGRAVADOS JÁ FAZEM PARTE DO QUADRO FUNCIONAL DA POLÍCIA MILITAR – A decisão que concedeu antecipação de tutela em favor dos agravados não merece reforma, pois se revela amparada nos requisitos autorizadores, ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora a recepcionar a regra do art. 273 do CPC. O Estado-agravante não consegue retirar a fumaça do bom direito, que justificou a concessão da antecipação da tutela na ação ordinária, eis que os agravados já são militares e apenas pretendentes a

uma das vagas para ingresso no Curso de Formação de Oficial da Polícia Militar. Daí, por já se tratar de militar, as exigências do Edital quanto à idade mínima para a formação de oficial se mostram irrazoáveis. Entendo, a priori, que apenas quando se tratar de concurso para provimento de vagas para ingresso ao cargo de policial militar é que o critério de idade e altura indicaria exigências razoáveis e compatíveis com o Texto Constitucional e com a legislação específica sobre a matéria, sendo previstas no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.513 de 30.11.1995 (Estatuto dos Policiais Militares), com a redação da Lei nº 7.855, de 31.01.2003. Na verdade, a legislação específica, fazendo respeitar o art. 37, inciso II, e art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, no que se refere ao limite de idade e altura, revela adequadamente o critério de admissão, considerando ser fator determinante ao ingresso na carreira militar, justificando-se diante da natureza das funções a serem desempenhadas pelo cargo a ser preenchido. Conhecimento e improvimento do recurso de agravo. Unanimidade." (TJMA – AI 008182/2007 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves – DJe 15.01.2008)

Aliás, nesse sentido decidiu, recentemente o eg. Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA – POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS – SELEÇÃO INTERNA PARA ADMISSÃO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS – CLASSIFICAÇÃO PARA DEMAIS ETAPAS – EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA – LIMITAÇÃO DA IDADE – 48 (QUARENTA E OITO) ANOS – EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA E COMPLEXIDADE DO CARGO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – VIOLAÇÃO – CONCESSÃO DA ORDEM – 1- Administração Pública pode determinar critérios específicos de seleção para o ingresso na carreira da Polícia Militar, desde que os requisitos observem os limites legais, possuam caráter objetivo e não se traduzam em nenhuma forma de discriminação. 2- Se as funções inerentes ao cargo não guardam relação direta com o vigor físico, impõe-se reconhecer que a limitação de idade prevista no edital do concurso público realizado pela Polícia Militar exorbita aos princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que pretere, injustificadamente, aqueles candidatos que, mesmo possuindo mais de 48 (quarenta e oito) anos, ainda têm planas condições de desempenhar perfeitamente as funções do cargo." 7- Agravo regimental não provido." (STF – AgRg-RE 615.240 – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 19.03.2013 – p. 36)

De outra banda, constata-se nos autos a ocorrência do "periculum in mora", em face do avançado estágio do certame, posto que o cronograma já estabeleceu o início do curso para o dia 04.04.2014, resultando, assim, inócua a prestação jurisdicional invocada, na hipótese de não ser concedida a liminar.

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha a autora no certame, mediante a efetivação de sua matrícula no Curso de Formação de Oficiais em comento, até ulterior deliberação.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001625-6

IMPETRANTE: CIRLEI SILVA CRISPIM

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A citação do litisconsorte passivo necessário ALEXANDRE CAPELO ALVES foi realizada, mas ele não se manifestou (fls. 178-179).

Por essa razão, decreto sua revelia, mas sem os efeitos materiais e processuais.

Encaminhe-se este processo ao Ministério Público de 2º. Grau para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001691-8

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: D.^{ra} RENATA C. DE MELO DELGADO R FONSECA

RECORRIDA: ELISREGINA MARÇOLINO SILVA

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704676-2

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: GESSY LOPES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710411-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RECORRIDO: WALTER MENEZES

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723078-6

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: JURANDIR DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADOS: D.^{ra} MARIA DO ROSÁRIO COELHO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917074-5

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MARIA CLAUDINICE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE ABRIL DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/04/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.065707-5****RECORRENTE: NATANAEL ALVES SAMPAIO****ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por NATANAEL ALVES SAMPAIO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 574/578.

O recorrente (fls. 601/613), alega afronta ao art. 386, IV do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 663/669, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescentados.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO.

ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.144881-6
RECORRENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 288/291.

O Recorrente alega (fls. 294/298), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 386, II, IV e VI do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 334/343, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5188 no dia 08.01.2014 e considerada publicada no dia 09.01.2014, conforme certidão de fl. 293, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 10.01.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 05.02.2014, logo, 27 (vinte e sete) dias após a data da efetivação da intimação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial em face de sua intempestividade.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: GILVAN DE SOUZA SILVA****DESPACHO**

Diante da impossibilidade de intimar o recorrido por edital, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219662-4**RECORRENTE: FÁTIMA KANADANI DE CARVALHO****ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL M LAZARTE****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907647-8**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: ALZIRA BATISTA DIAS****ADVOGADA: D.^{ra} PATRIZIA APARECIDA ALVES ROCHA****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECUROS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 02 028069-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a Defensora Pública Noelina dos Santos Chaves Lopes para assinar o termo de compromisso de fl. 126.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECUROS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 02 028046-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a Defensora Pública Noelina dos Santos Chaves Lopes para assinar o termo de compromisso de fl. 122.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECUROS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 02 0280044-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a Defensora Pública Noelina dos Santos Chaves Lopes para assinar o termo de compromisso de fl. 141.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114071-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: R. DA S. CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: D.^{ra} TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010 11 014053-9
RECORRENTE: HERIQUE EVANGELISTA DIAS NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

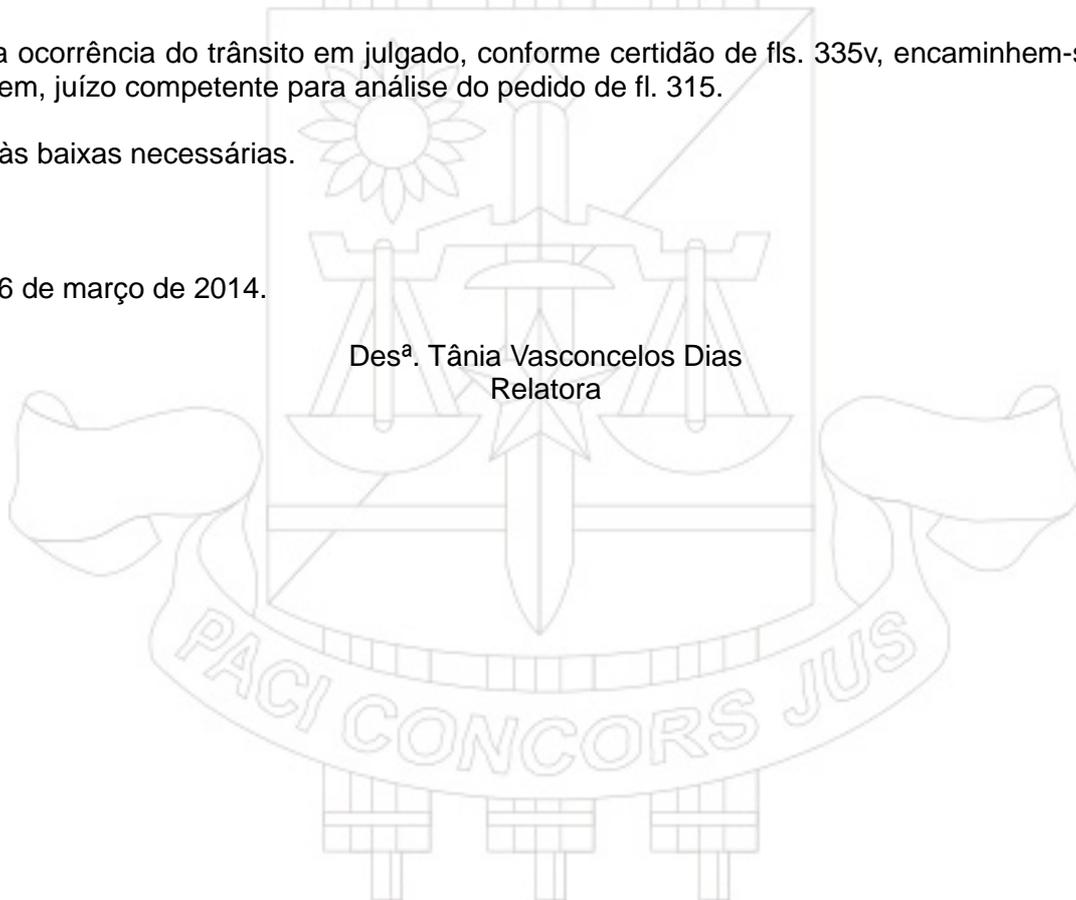
Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 335v, encaminhem-se os autos à Vara de origem, juízo competente para análise do pedido de fl. 315.

Proceda-se às baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/04/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000224-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: SULYVAN DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: DANIEL ROBERTO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.710940-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: WYARA BRITO FARIAS

ADVOGADO: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA. 1) O Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.001278-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HAYZA KALLEN PEREIRA DE MELO BEZUSKA
ADVOGADA: STEPHANIE CARVALHO LEÃO
AGRAVADO: JOÃO VALDECIR BEZUSKA
ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALOR PENHORADO – DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. 1) O Colendo STJ firmou compreensão no sentido que, apesar de o Código de Processo Civil estabelecer caráter absoluto da impenhorabilidade dos salários, a exceção a essa regra se dá quanto à dívida de natureza alimentícia, inclusive no que tange às prestações pretéritas (CPC: art. 649, § 2º). Precedentes: REsp 805454 SP 2005/0211528-2, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 04/12/2009; REsp nº 1.087.137/DF – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJ: 19/08/2010; REsp 997.515-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2011. 2) O valor atualmente bloqueado mostra-se irrisório frente à importância total perseguida, sobretudo, porque consta dos autos que o Agravado é advogado, possui bens e ostenta padrão de vida razoável. 3) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000322-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO
PACIENTE: AGENOR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO
AUTORIDADE COATORA: VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR (ANTIGA 2ª VARA CRIMINAL)

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**E M E N T A**

HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, (TRÁFICO DE DROGAS), ART. 35 (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO), E ART. 40, III (MAJORANTE – PENITENCIÁRIA), TODOS DA LEI Nº 11.343/2006, ALÉM DO CRIME DO ART. 349-A (INGRESSAR E FACILITAR A ENTRADA DE CELULARES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL) DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE AUTORIA, NULIDADE DO FLAGRANTE E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO AUSENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A tese de negativa de autoria constitui matéria fática, insuscetível de apreciação na via estreita do habeas corpus. 2. O réu é acusado de ter entregue ao preso José Roberto, dentro da penitenciária agrícola deste Estado, uma bolsa contendo pouco mais de meio quilo de cocaína e dois aparelhos celulares de sua propriedade, o que demonstra a perniciosidade da ação ao meio social. 3. As circunstâncias do caso, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, posto que não se intimidou em executar tais delitos dentro de estabelecimento prisional, a vista de todo o aparato policial. 4. Resta, in casu, demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente pela natureza e pelas circunstâncias do delito supostamente praticado. 5. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando a sua aplicação não se mostraria adequada, diante da gravidade concreta do delito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.000322-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 04 091191-8****EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR: MARCELO TADANO****EMBARGADA: RM LOBATO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – OMISSÃO DESACOLHIDA – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEF – INÉRCIA DO APELANTE - MATÉRIAS DEBATIDAS NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Aclaratórios opostos sob alegação de omissão. 3. Inexistência de vício no aresto. Eis que o argumento de omissão não prevalece. 4. As razões do apelo foram devidamente avaliados e fundamentadas as razões de convicção no acórdão embargado. 5. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 6. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.703742-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DANIELA NOAL
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO ADESIVO PROVIDO – NULIDADE SENTENÇA. AMBOS RECURSOS CONHECIDOS. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em novembro de 2009. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. Fixada multa

diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução. 7. Recurso adesivo para declarar a nulidade da sentença que fixou taxa de juros acima da pactuada. Nulidade declarada. 8. Apelo parcialmente provido e recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo e provimento ao Recurso Adesivo, para o fim de declarar a legalidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, declarar a nulidade da sentença quanto à fixação de juros acima da pactuada, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001593-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: DOMICIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO(A): DR(A) NATALINO ARAÚJO PAIVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DA MATÉRIA RELATIVA À ATUAL SITUAÇÃO LABORAL DO EMBARGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DEBATIDA NO VOTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 1º de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001346-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: AURIENE BATALHA REIS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA QUE, A DESPEITO DE PODER SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ (ART. 293, DO CPC), DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE NÃO SE ADMITE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 1º de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000453-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
PACIENTE: EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL) EM CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO QUE ENVOLVE 04 (QUATRO) ACUSADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.000453-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000613-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. PRESENÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO PREVALÊNCIA. INFORMAÇÕES JUDICIAIS. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. 1. Diante da informação judicial de que já houve o oferecimento e recebimento da denúncia, eventual constrangimento por atraso para oferecimento da denúncia se encontra superado. 2. A custódia preventiva restou bem justificada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da natureza e circunstâncias do delito e dos indícios da autoria, razão pela qual deve ser mantida. 3. As condições pessoais do réu não são suficientes para, por si só, afastar a constrição, se presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000613-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000052-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: COSMO MEIRO DE SOUSA NETO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA REALIZADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo não é decorrente de mera soma aritmética, sendo imperiosa, em certas ocasiões, uma maior dilação do prazo em virtude das particularidades de cada caso concreto. 2. Conforme entendimento jurisprudencial e nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, o encerramento da instrução criminal afasta o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Estando a custódia preventiva devidamente justificada diante da necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a sua manutenção é medida que se impõe. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000014000052-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.00474-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: BABORA COMÉRCIO LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000446-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCELO TADANO
AGRAVADO: J ESTEVES FRANCO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000469-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: HILFAR FERRAGENS E COMÉRCIO LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722922-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LARISSA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 1º de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726551-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
2º APELANTE/ 1º APELADO: NATALIA BAIÁ GOMES E OUTROS
ADVOGADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – REVELIA - ALEGAÇÕES DE MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - JUROS DE MORA – FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NAO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL - SENTENÇA MANTIDA. II - RECURSO ADESIVO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sendo o réu revel e tendo o autor comprovado os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a procedência do pleito é medida de rigor. 2. Um dos efeitos processuais da revelia é a preclusão do poder de alegar algumas matérias de defesa, ressalvando-se as previstas no art. 303 c/c art. 301, § 4º do CPC. 3. O termo inicial dos juros de mora é a data da citação válida, nos moldes do art. 405 do CC, sendo que os juros não incidirão no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal, conforme dita a Súmula Vinculante nº 17 do STF. 4. O mero dissabor causado pela situação vivida pela recorrente não configura o direito à indenização por dano moral. 5. Recursos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes recursos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727551-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOSE COELHO DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATAÇÃO PARA CARGO TEMPORÁRIO IRREGULAR– NULIDADE DO CONTRATO - CONFIGURAÇÃO - DIREITOS SOCIAIS – ART. 39, § 3º, DA CF - GARANTIDOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.700492-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: NEIRTON BARROS DA SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – ACIDENTE QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DO DEDO DO APELADO - ESTABELECIMENTO HOSPITALAR SEM MATERIAIS CIRÚRGICOS ADEQUADOS – CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR – APELO DESPROVIDO. 1. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para a configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta a comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de um ato comissivo ou omissivo) e do nexo de causalidade. 2. Uma vez demonstrados os elementos indispensáveis à responsabilidade civil do Estado, a procedência do pedido de indenização é medida que se impõe. Valor fixado em patamar razoável. 3. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.718851-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CÍCERO IRLANO RODRIGUES CORDEIRO.
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO.
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO REVOGADO – EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO INCIDENTE – APELO NÃO CONHECIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício. 2. Em pesquisa pelo Projudi, ação principal foi extinta sem resolução do mérito. 3. Perda superveniente do objeto do presente apelo. Incidente prejudicado. 4. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, pelo não conhecimento da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.13.001399-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IANA CARMEN DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA
ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA DOMINGUEZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE – REDISSCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000560-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VALÉRIA BRITZ ANDRADE

PACIENTE: RUBENS EVANGELISTA MACEDO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA TITULAR DO JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER – MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – NÃO OBSERVÂNCIA – PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA. 1. O descumprimento da medida protetiva está relacionado à prática de dois delitos atribuídos ao paciente, envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher (art. 313, III, CPP). Assim sendo, a prisão preventiva pode ser adotada como medida de ultima ratio no sentido de compelir o agente à observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000560-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000267-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: JORGE BRAGA PASSOS

DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRELIMINAR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE – WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Muito embora esta relatoria tenha solicitado informações ao Juízo de origem, elas não foram suficientes para compreensão da controvérsia. O próprio Defensor Público Estadual não anexou qualquer documento relativo à causa, nem mesmo a cópia do mandado de intimação da sentença. 2. A deficiência na instrução do habeas corpus, consistente na ausência de prova pré-constituída, impossibilita o seu conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000267-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do writ, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica

fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000029-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO

PACIENTE: GEORGE CASTELO BRANCO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA. 1. Ao contrário do alegado pela impetrante, a decisão judicial combatida não é baseada em "perigo abstrato". Pelo que consta dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito de liberdade provisória porque "apesar da pequena quantidade de droga apreendida com o acusado, ele responde em outro processo pelo mesmo crime, inclusive fora posto em liberdade em virtude da substituição da prisão por medida cautelar. Entretanto, descumpriu tais medidas, voltando a delinquir". 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000029-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007604-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WANQUERDAN DE SOUZA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: ELETROESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA. INÉRCIA DO CREDOR NA AÇÃO DESCONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação de execução, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Desinteresse da parte no prosseguimento seguido da solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide. 3. Ausente, na espécie, a intimação pessoal do exequente. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091015-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

EMBARGADO: RIDALVO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ AUGUSTO MOREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ERRO MATERIAL NA EMENTA – PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Segue a ementa corrigida e o acórdão da apelação. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091015-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

APELADO: RIDALVO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ AUGUSTO MOREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A perícia é prova necessária no caso concreto. 2. Uma JUNTA MÉDICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi providenciada para realizar a perícia, os documentos necessários que foram solicitados estão nos autos, mas o Juiz ignorou a necessidade de produção da prova e sentenciou. 3. Não houve decisão alguma, antes do julgado, a respeito da dispensa da prova pericial. O julgamento antecipado da lide somente foi anunciado na sentença, retirando das partes o direito de discutir a necessidade da prova antes do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000026-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. J. M. DA S.

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES

AGRAVADO: I. D. M.

DEFENSOR PÚBLICO: ERNESTO HALT

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. DECURSO DE QUASE DOIS ANOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. ART. 683, II, DO CPC. INFORMAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRAVA-SE EM REFORMA QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 1º de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001803-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASPEB – ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADO: JOSÉ DEMONTIÊ SOARES

AGRAVADO: MARIA DO LIVRAMENTO DE AZEVEDO

ADVOGADO: EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme disposto no art. 475-M, § 3º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento e não o recurso de apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712426-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: JOLURDIMAR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADA: GISELY DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. 3. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. 4. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000444-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: MARCELO TADANO

AGRAVADA: MARGARETH DA SILVA PEÇANHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no

artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.720970-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ FÉLIX DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – LITISPENDÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – PEDIDO DIVERSO DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA – APELO PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC: art. 301, § 1º). 2) O processo considerado litispendente foi extinto, sem resolução do mérito, sem atentar que o pedido era diverso, visto que pretendia buscar diferença referente a período não reclamado na ação anterior. 3) Não se trata de litispendência, mas sim de continência, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil. O mais correto seria a reunião dos processos, para que se evitem julgamentos contraditórios. 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912145-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO E OUTROS
APELADO: SIMIRAMES CASTRO PONTES
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE PACHE FARIA CUPELLO**DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2010.912.145-8, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante refuta a multa diária, em caso de descumprimento à ordem judicial, alegando ser excessiva; afirma que o STJ posicionou-se favorável à capitalização dos juros, desde que pactuada; também defende a legalidade da taxa referencial, o uso da Tabela Price, a cobrança de comissão de permanência, e que, não há no contrato cumulação desta com a correção monetária, juros remuneratórios etc.

Afirma ser legal a cobrança do custo efetivo total; e, refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado, bem como, requer reforma dos honorários.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 340/353).

DA AUSÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 359), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 361), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência. 2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: •A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706063-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas pela BOAVISTA ENERGIA S/A e MUNICÍPIO DE BOA VISTA, em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, em sede de Ação de Cobrança, que homologou acordo extrajudicial entabulado pelas partes, bem como condenou o Município ao pagamento de débitos de consumo de energia elétrica a partir de novembro de 2010, e declarou como indevidas as cobranças dos juros de mora inseridos nas faturas mensais e da

COSIP. Determinou, ainda, a atualização monetária do débito e fixou os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento) do valor da causa.

O 1º Apelante, BOA VISTA ENERGIA S/A apresentou recurso às fls.4554/4559, alegando, em síntese, que pleiteia a reforma parcial da sentença, no que se refere à possibilidade da cobrança da COSIP e dos juros da mora inseridos nas respectivas faturas mensais.

O 2º Apelante, MUNICÍPIO DE BOA VISTA, apresentou recurso às fls. 4564/4575, requerendo o abatimento de R\$ 223.258,71 (duzentos e vinte três mil duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) do valor total da dívida em virtude de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, bem como a inaplicabilidade dos juros de mora e a sucumbência recíproca.

É o breve relato.

Decido.

Às fls.4.615/4.617, a BOA VISTA ENERGIA S/A-BOVESA, pleiteia a homologação do Termo nº. 01/2014 (TERMO DE RECONHECIMENTO, CONFISSÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA E ACORDO PARA PAGAMENTO DAS FATURAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E PARCELAS VENCIDAS E NÃO HONRADAS DE NEGOCIAÇÃO PRETÉRITA, ENTRE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E A BOA VISTA ENERGIA S.A.).

O Representante do Ministério Público de 2º grau informou que não há "(...) interesse a ser tutelado" (fls.4.606/4.607).

Pelo exposto, homologo o pedido constante de fls. 4.615/4.617, para que produza os seus efeitos legais.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem para requisição de precatório, nos termos do acordo extrajudicial firmado entre os Recorrentes.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000177-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: TONY CARVALHO NERY

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Tony Carvalho Nery, reeducando do sistema prisional, sob a acusação do cometimento do crime de estupro qualificado, previsto no art. 213, §1º do Código Penal, praticado dentro da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, em 12/05/2013, contra a vítima Francisco H. S. S.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, que já ultrapassa 210 dias, sem que a defesa tivesse dado causa, vez que duas audiências de instrução e julgamento não se realizaram devida a não condução do acusado, motivo pelo qual estaria configurado o constrangimento ilegal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas e encontram-se acostadas às fls. 14/19v., esclarecendo o MM. Juiz de Direito que a denúncia foi recebida em 10/07/2013 e que as duas audiências anteriormente designadas não se realizaram, na verdade, uma em virtude da ausência do paciente e dos outros dois corréus, que haviam sido transferidos para a Cadeia de São Luiz do Anauá e a outra pela ausência da vítima.

Informa, ainda, que em 22/01/2014 foi indeferido naquele juízo o pedido de relaxamento de prisão dos acusados estando o processo no aguardo da realização de audiência designada para o dia 25/03/2014.

A liminar foi indeferida à fl. 22/22v.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 25/30, opinando pela prejudicialidade do presente feito, em virtude da decisão de 1º grau que relaxou a prisão do paciente, conforme cópia de fls. 29/30.

É o relatório. DECIDO.

Conforme verificado, entendo que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade, cessando assim, o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, ante a constatação do excesso de prazo para a formação da culpa.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste writ, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702097-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO ALMEIDA PEREIRA. O recurso não foi assinado. A parte recorrente foi intimada para corrigir a falha, mas permaneceu inerte (fls. 60/62).

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000767-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. L. A. P. R. S.

ADVOGADO(A): DR(A) RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO

AGRAVADO: A. A. M. I. LTDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO – SEGREDO DE JUSTIÇA

A. L. A. P. R. S., menor impúbere, representado por sua mãe, A. A. P. R. S., interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da

Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0804284-84.2014.8.23.0010.

Consta no feito que o Agravante, que tem 11 anos de idade e é portador de encefalopatia crônica (paralisia cerebral), propôs mencionada Ação Ordinária, com o intuito de compelir a Agravada, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, com quem possui contrato de plano de saúde, a autorizar, de forma ilimitada, todas as terapias de que necessita, especialmente: fisioterapia neuromotora, fonoaudiologia, equoterapia, hidroterapia, integração sensorial, psicomotricidade, musicoterapia e psicoterapia.

O Magistrado de 1º grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender inexistir prova inequívoca do direito alegado pelo Autor.

Inconformado, o Demandante interpôs este recurso, alegando, sumariamente, que:

a) nasceu de parto prematuro cesáreo, sendo o segundo de uma gestação gemelar, e é portador de paralisia cerebral;

b) desde a descoberta de sua patologia, iniciou tratamento com fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional e com o passar do tempo, novos tratamentos foram introduzidos para estimular e desenvolver a parte neuropsicomotora. Atualmente é necessária a realização de terapias multidisciplinares de forma contínua e associada, tais como fisioterapia neuromotora, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia intensiva e de manutenção com o método Therasuit, equoterapia, hidroterapia, integração sensorial, psicomotricidade, musicoterapia e psicoterapia;

c) com a solicitação desses novos tratamentos, iniciou o problema com a AMIL, pois a solicitação médica das terapias especializadas não foi autorizada pela Agravada;

d) "(...) Embora o requerente tenha realizado algumas terapias com o esforço financeiro de seus pais, eles não tem condições de arcar com todo o tratamento prescrito para reabilitar sua saúde. Mas como a criança possui plano de saúde com previsão contratual de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia, cabe ao plano assegurar a cobertura de que foi contratado entre as partes, para garantir um tratamento de saúde eficaz e adequado ao Requerente, portador de doença neuropsicomotora grave, com sequelas reversíveis." (fl. 08);

e) considerando a pouca idade do Agravante, é de extrema importância a continuidade de todo o tratamento multidisciplinar indicado, sob pena de piora em todo o quadro clínico e, também, de regresso nos avanços já alcançados;

f) há inúmeros precedentes judiciais que concedem o pedido formulado pelos pacientes em situações semelhantes à do Autor;

g) a prova inequívoca está expressa nos laudos médicos e terapêuticos, bem como nas guias de solicitação de tratamento, todos anexos a este recurso;

h) o receio de dano irreparável reside no fato de que a descontinuidade no tratamento comprometerá fatalmente a saúde e a qualidade de vida do Recorrente;

i) a verossimilhança das alegações está demonstrada através do contrato do plano de saúde e do Rol constante na Resolução 262/2011 da Agência Nacional de Saúde – ANS, que prevê o tratamento de fisioterapia ilimitada nos planos contratados após 1999, não havendo exclusão para a doença do Agravante;

j) "(...) como o contrato celebrado possui previsão de cobertura de tratamento de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, por interpretação à luz do CDC e demais normas legais, todos os métodos de fisioterapia (neuromotora, Therasuit, hidroterapia, equoterapia) e outras terapias indicados pelas médicas, necessários à reabilitação do usuário devem ser custeados pela Amil de forma ilimitada." (fl. 36);

k) as cláusulas que limitam as sessões de terapias necessárias para restabelecer a saúde do Agravante devem ser declaradas nulas, em virtude de sua flagrante abusividade.

Ao final, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar que a Agravada autorize de forma ilimitada todas as terapias solicitadas pelos médicos assistentes para a continuidade do seu tratamento, em especial: fisioterapia neuromotora, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia intensiva e de manutenção com o método Therasuit, equoterapia, hidroterapia, integração sensorial, psicomotricidade, musicoterapia e psicoterapia. Caso não haja profissional terapeuta habilitado/especializado credenciado no plano, pede que seja determinado o pagamento do tratamento diretamente ao prestador de serviço ou por reembolso integral para os pais, nos termos da legislação vigente.

No mérito, pugna pelo provimento total do recurso.

Juntou documentos de fls. 40/202.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido contra decisão de natureza liminar (STJ – RMS 31445).

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência, em parte, da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente o Contrato, e a cópia da Carteira do Plano de Saúde do Agravante (fl. 88), que indica qual é a sua categoria.

A verossimilhança das alegações advém, em primeiro lugar, do art. 17, da Resolução Normativa 262/2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde), que prevê a cobertura ilimitada de procedimentos de reeducação e reabilitação física, in verbis:

"Art. 17. (...)

VI – cobertura dos procedimentos de reeducação e reabilitação física listados nos Anexos desta Resolução Normativa, que podem ser realizados tanto por fisiatra como por fisioterapeuta, em número ilimitado de sessões por ano;

E, em segundo lugar, do contrato que o Recorrente possui com a AMIL, uma vez que o seu plano, denominado "OPÇÃO 22" (fl. 88), prevê:

2.1.1 AMIL OPÇÕES 22

(...)

c) exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento.

Além disso, verifica-se, na fl. 133, que foram incluídos no plano novos benefícios, entre eles: reabilitação física, psicoterapia, e todos os benefícios definidos pela legislação vigente.

Logo, conclui-se que o Recorrente faz jus, além da reabilitação física e psicoterapia, a todos os benefícios definidos na RN ANS 262/2011 transcritos acima, devendo-se, todavia, observar os parâmetros nela estabelecidos, inclusive eventuais limites no número de sessões.

É que, por exemplo, a Resolução fixou limite quanto às sessões de psicoterapia, como se extrai do inciso V do art. 17:

V - cobertura de psicoterapia de acordo com o número de sessões estabelecido nos Anexos desta Resolução Normativa, que poderá ser realizada tanto por psicólogo como por médico devidamente habilitados;

Por fim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que as terapias pretendidas pelo Agravante devem ser feitas de forma contínua, sob pena de comprometer sua saúde e qualidade de vida, conforme relatórios médicos acostados às fls. 89/110.

Acerca do tema aqui em debate, peço vênias para citar alguns julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. HIDROTERAPIA.

1. O contrato de plano de saúde deve ser interpretado com respeito à boa-fé objetiva, ao princípio da confiança e ao seu objeto principal, que é a saúde.

2. A hidroterapia é uma das formas de fisioterapia e, assim, está coberta pelo plano de saúde que prevê essa forma de tratamento.

3. Recurso improvido. (Acórdão n.513790, 20030110611506APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/11/2010, Publicado no DJE: 27/06/2011. Pág.: 86)

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INCONFORMISMO. DESACOLHIMENTO. FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DENOMINADO HOME CARE. EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO MÉDICA. AUTOR QUE CONTA COM 94 ANOS DE IDADE. PROCEDIMENTOS PRESCRITOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E FISIOTERAPIA PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70057643678, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 03/12/2013)

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para determinar que Agravada autorize as terapias solicitadas pelos médicos do Recorrente e especificadas na fl. 39, observando-se os ditames da RN ANS nº 262/2011, especialmente o art. 17.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Considerando que a Recorrida ainda não foi citada na ação principal, não se faz necessária sua intimação para contrarrazões.

Ao final, faça-se nova conclusão.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000754-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

PACIENTE: BENEDITO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que o impetrante requer o trancamento da Ação Penal de nº 0010.14.000229-5, em curso perante a Primeira Vara da Justiça Militar do Estado de Roraima, promovida em face do paciente BENEDITO GOMES DA SILVA, soldado da PM/RR.

Sustenta que o paciente possui restrições médicas e, por esse motivo, não pode participar de formaturas e nem fazer qualquer esforço físico, conforme parecer da Junta de Inspeção de Saúde da PM/RR (fl. 57). Apesar disso, a restrição médica tem sido desconsiderada por seus superiores hierárquicos, razão pela qual chegou a ser preso em flagrante por crime militar (art. 163, CPM: recusa de obediência) ao se negar a entrar em forma e se dirigir ao local de formatura matinal para retirar falta.

Acrescenta que sua prisão foi relaxada no Plantão Judicial da 1ª Instância e possui um salvo-conduto expedido pela Segunda Vara da Justiça Militar do Estado de Roraima (fl. 184).

Nada obstante, o impetrante noticia que o Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor do paciente (fls. 12/13), sendo esta recebida pela Primeira Vara da Justiça Militar do Estado de Roraima.

Pugna pela concessão sumária da ordem para a suspensão da tramitação da Ação Penal nº 0010.14.000229-5. No mérito, requer o arquivamento da ação penal por atipicidade da conduta.

É o sucinto relatório.

Em que pese o questionamento da legalidade do ato punitivo do paciente no âmbito da PM/RR, temos que o Ministério Público Estadual ofertou denúncia por ter, em tese, cometido o crime militar capitulado no art. 163 do Código Penal Militar (recusa de obediência), sendo esta recebida pelo Juízo de origem.

Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

Deste modo, não vislumbro os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar de suspensão da tramitação da Ação Penal nº 0010.14.000229-5.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000739-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0804730-87.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, a Agravante que o MM juiz confundiu o conceito de pobreza com pobreza na acepção jurídica do termo.

Sustenta que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Lei, mas todos aqueles que não puderem arcar com as despesas de um processo sem graves prejuízos ao seu sustento.

Aduz que em atendimento ao princípio constitucional de facilitação do acesso à justiça, vem entendendo a Moderna Jurisprudência que não é necessário ser miserável para a concessão dos benefícios previstos na Lei, basta a declaração; questiona se é possível fazer prova negativa.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Consta dos autos que a Agravante é autônoma, patrocinado por advogado particular e interpôs ação de obrigação de fazer, c/c, indenização por danos morais, em desfavor da empresa VIVO S/A, por reiteradas falhas na prestação de serviços de telefonia.

Não há nestes autos, qualquer outro documento, sequer contracheque ou demonstrativo de demais despesas arcadas pela parte Recorrente.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000740-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOYSCEANNE DE SOUZA PONTES
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA E OUTROS
AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0804739-49.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, a Agravante que o MM juiz confundiu o conceito de pobreza com pobreza na acepção jurídica do termo.

Sustenta que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Lei, mas todos aqueles que não puderem arcar com as despesas de um processo sem graves prejuízos ao seu sustento.

Aduz que em atendimento ao princípio constitucional de facilitação do acesso à justiça, vem entendendo a Moderna Jurisprudência que não é necessário ser miserável para a concessão dos benefícios previstos na Lei, basta a declaração; questiona se é possível fazer prova negativa.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Consta dos autos que a Agravante é autônoma, patrocinado por advogado particular e interpôs ação de obrigação de fazer, c/c, indenização por danos morais, em desfavor da empresa VIVO S/A, por reiteradas falhas na prestação de serviços de telefonia.

Não há nestes autos, qualquer outro documento, sequer contracheque ou demonstrativo de demais despesas arcadas pela parte Recorrente.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista(CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000761-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN

AGRAVADO: DANIELE PALMEIRA FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 229,81 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos). Fixou, ainda, multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, que seja afastada a revisão antecipada do contrato, determinando-se a consignação dos depósitos no valor contratado ou, caso mantida a decisão em relação ao depósito do que entende devido, que não sejam elididos os efeitos da mora.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000305-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTE: JEDERSON MATIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de Jederson Matias da Silva, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Narra a impetrante que o paciente se encontra encarcerado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo desde o dia 24.06.2013, sob a acusação haver cometido crime de homicídio (art. 121 do CP).

Relata que na audiência marcada para o dia 23 de dezembro de 2013 não se realizou porque o réu (preso) não foi conduzida ao fórum, bem como pela ausência de testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Aduz que a defesa não contribuiu para o retardo processual verificado, o qual estaria ferindo o princípio da razoabilidade.

Diz ainda que, na audiência mencionada, a defesa requereu relaxamento de prisão por excesso de prazo, porém o mesmo foi indeferido pela Juíza a quo por argumentos que, segundo a impetrante, se reportam ao mérito da causa, mais especificamente à gravidade do crime, os quais seriam descabidos na apreciação de pedido de liberdade provisória.

Afirma não estarem presentes in casu os requisitos listados no art. 312 do CPP.

Requereu a medida liminar.

Às fls. 15, requisitei as informações judiciais de estilo.

Às fls. 18, a autoridade apontada como coatora disse que, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga para a Defensoria Pública desde o dia 14 de fevereiro deste ano, estava impossibilitada de prestar maiores informações sobre o caso.

Às fls. 53/54, indeferi o pedido de liminar, vista que se confundia com o mérito.

Em seu douto parecer de fls. 57/61, a Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do feito, em razão da perda do objeto.

Retornaram-me os autos.

DECIDO.

Pelas informações trazidas aos autos pela sempre diligente Procuradora de Justiça Dra. Roselis de Souza, tem-se a notícia de que o paciente foi posto em liberdade na audiência realizada no dia 10 de março de 2014 (conferir Ata de Deliberação da Audiência e cópia do Alvará de Soltura, às fls. 67/68, respectivamente).

Destarte, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE LIBERADA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Liberada a paciente em primeiro grau, ocorreu perda superveniente do objeto. 2. Ordem prejudicada. (20110020004932HBC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/02/2011, DJ 16/02/2011 p. 204)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do CPP, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de abril de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000716-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

I – As razões e contrarrazões já foram apresentadas pelas partes (fls. 268/277; fls. 280/290);
II – Em juízo de retratação, a decisão impugnada foi confirmada (fl. 291);
III - Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 339, RITJRR);
IV – Publique-se.
Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
– Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010344-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVALMAR HORBELT PANIM
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o advogado do apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.
Após, conclusos.
Boa Vista (RR), 02 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.14.000552-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

I – Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR (2ª Vara Cível), com cópia do Termo de Audiência de fl. 222, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe o CD de gravação da audiência de instrução realizada no dia 11/09/2012, nos autos do Processo nº 0708341-45.2011.823.0010 (Ação Civil de Improbidade Administrativa);
II – Esclareço que a mídia juntada pelo advogado do Embargante, na contracapa dos autos, encontra-se vazia;
III – Publique-se.
Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906342-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: JOSE RENATO ALVES BORGES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

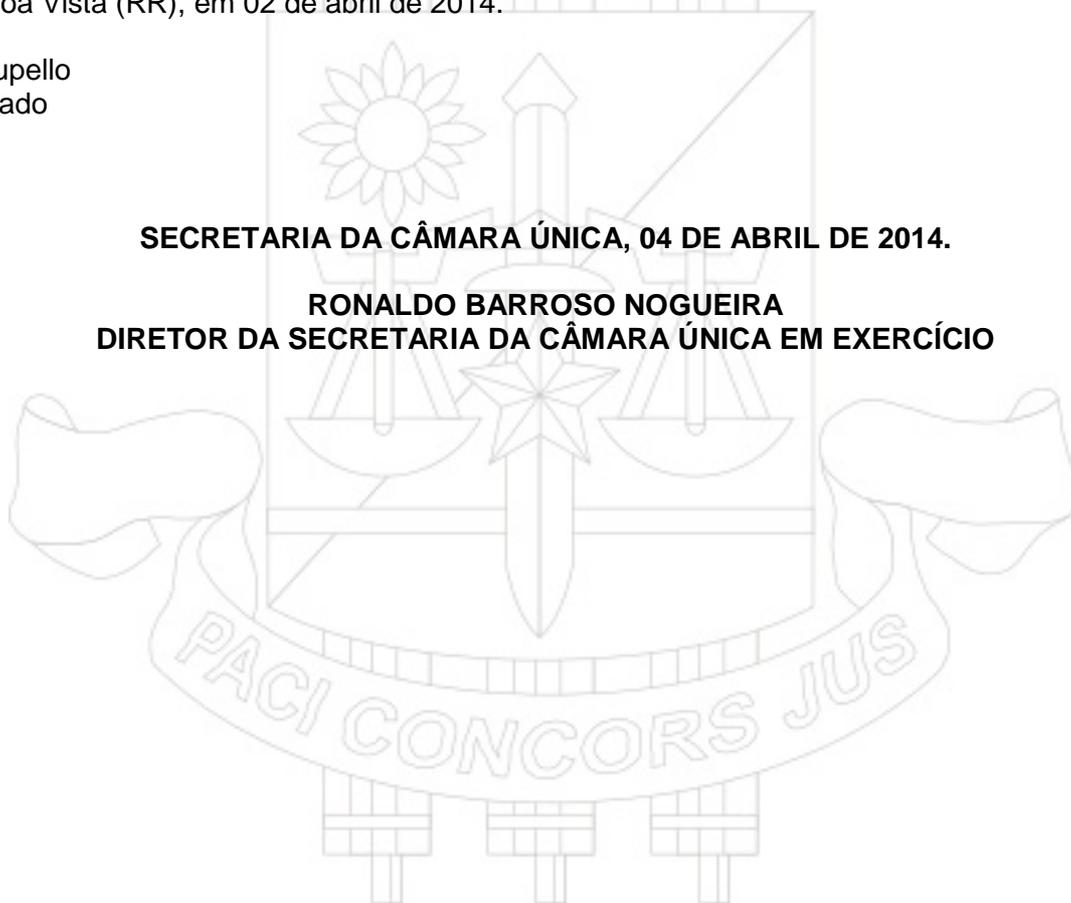
DESPACHO

- 1) Constatado que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
 - 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE ABRIL DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 04 DE ABRIL DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 448 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 09 a 23.02.2014.

N.º 449 – Conceder ao servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 07 a 15.04.2014 e de 22 a 30.04.2014.

N.º 450 – Designar a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, nos períodos de 07 a 15.04.2014 e de 22 a 30.04.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 451 – Determinar, a pedido, que o servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista – em extinção, da Seção de Transporte passe a servir na Comarca de Bonfim, a contar de 18.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 452, DO DIA 04 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/3269,

RESOLVE:

Designar as estudantes **JULIANA ELLEN RODRIGUES DO CARMO** e **ANDREZA OLIVIO SILVA**, para exercerem a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 04.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 453, DO DIA 04 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/17958,

RESOLVE:

Designar as servidoras **PERLA ALVES MARTINS LIMA** e **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Psicólogas, para realizarem acompanhamento do servidor em análise.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 454, DO DIA 04 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/4301,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 03 a 09.04.2014, da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, para participar do 1.º Encontro Regional do Movimento dos Focolares, a realizar-se na cidade de Belém – PA, no período de 04 a 08.04.2014, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 455, DO DIA 04 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/5240,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	II	III	04.04.2014
Daniela Cidade Nogueira	Técnico Judiciário	II	III	21.04.2014
Daniela Cristina da Silva Melo	Técnico Judiciário	II	III	17.04.2014
Eva Rodrigues de Sousa	Oficial de Justiça - em extinção	XI	XII	01.04.2014
Fabiana dos Santos Batista Coelho	Contador	III	IV	03.04.2014
Ivanildo Francisco Gomes	Técnico Judiciário	II	III	07.03.2014
Joaneide da Silva Souza	Técnico Judiciário	II	III	01.05.2014
João Henrique Correa Machado	Técnico Judiciário	II	III	04.04.2014
Juliane Filgueiras da Silva	Técnico Judiciário	II	III	04.04.2014
Larissa Caroline Leão Reis	Técnico Judiciário	II	III	04.04.2014
Lauruama Brito Martins	Técnico Judiciário	II	III	04.04.2014
Lucinete Ferreira de Souza	Técnico Judiciário	II	III	04.04.2014
Márcio André de Sousa Sobral	Técnico Judiciário	II	III	11.04.2014
Mariana Moreira Almeida	Técnico Judiciário	II	III	04.04.2014
Mario Targino Rego	Analista Processual	III	IV	03.04.2014
Michel Wesley Lopes	Analista Processual	II	III	10.03.2014
Rachel Gomes Silva	Analista Processual	II	III	17.04.2014
Raphael Tavares Macedo de Sales	Técnico Judiciário	II	III	08.04.2014
Rosaura Franklin Marcant da Silva	Analista Processual	II	III	30.01.2014
Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça - em extinção	IX	X	01.01.2014
Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar	Técnico Judiciário	II	III	08.04.2014
Victor Mateus de Oliveira Tobias	Oficial de Justiça - em extinção	V	VI	14.01.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 04/04/2014****Procedimento Digital n.º 2014/1870****Origem:** Dra. Joana Sarmiento de Matos - Juíza de Direito**Assunto:** Atuação do Dr. Eduardo Messagi no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no dia 31/01/2014**DECISÃO**

1. Acolho parcialmente o parecer jurídico produzido na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e determino que seja publicada portaria convalidando a atuação excepcional do Juiz Substituto Eduardo Messagi no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 31/01/2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 9129/2013****Origem:** Núcleo de Controle Interno**Assunto:** Tomada de Contas especial – sinistro de notebook**DECISÃO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial originada da decisão exarada no Recurso Administrativo nº 000.11.001472-7 e decisão presidencial publicada no DJe 5044, fl. 06, para fins de apuração e identificação de responsável pelo sinistro de notebook e quantificação de dano ao erário. A Comissão da Tomada de Contas concluiu que: “o furto do notebook ocorreu por força alheia, bem como não houve descuido ou qualquer conduta que concorresse para o sinistro (...). Nesse sentido, esta comissão entende não haver motivo para responsabilização da magistrada para restituição do bem ao erário (...). Concluímos ainda que o processo de cautela de equipamentos deve ser melhorado (...)”.

Pelo acima exposto, acolho e adoto como razão de decidir o relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial de fls. 33/37, bem como manifestação do Secretário-Geral de fls. 40/40-v.

Desta forma, ausente o dever da magistrada de restituir o valor correspondente ao bem depreciado, ante a ausência de dolo ou culpa pelo sinistro do bem.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para verificar necessidade de atendimento do item 9 da sugestão de fl. 40-v.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2014/3706**Origem:** Presidência**Assunto:** Relatório final da correição 2014 realizado na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *Habeas Corpus***DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Ressalvo que a Administração tomará providências para tornar possível, em momento posterior, a ampliação do quadro funcional da respectiva Vara.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 03 de Abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/5065**Origem:** Thiago Marques Lopes – Analista Processual**Assunto:** Solicita Licença para tratar de interesse particular**DECISÃO**

1. Em razão dos motivos apresentados pelo Requerente, bem como em razão da inexistência, atualmente, de outros Analistas Processuais licenciados, não havendo, assim, desfalque no quadro funcional atual (conforme quadro juntado ao evento 04), defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 04 de Abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 04/04/2014

Sistema de Ouvidoria OMD nº. 145.032.763.791**Assunto: Demora na tramitação de autos****DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, por pessoa que figura como autor em ação em trâmite no (...) de Boa Vista/RR, alegando que impetrou ação com pedido de liminar, no entanto, até a presente data o juízo permanece inerte.

No entanto, compulsando o feito, vislumbro que a medida liminar foi apreciada e negada pelo juiz, denotando que o Reclamante está, em verdade, veiculando pretensão recursal, incabível em sede disciplinar, já que a decisão em comento contrariou seus interesses.

Quanto ao inconformismo da parte reclamante em relação às decisões jurisdicionais que não lhes sejam benéficas, cabe à parte manejar recurso ou ação judicial pertinentes, caso cabíveis e legalmente previstos, não competindo à estreita via administrativa disciplinar a revisão e/ou alteração de comandos judiciais.

Assim, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se.

Encaminhe-se o protocolo à Ouvidoria para as necessárias cientificações e posterior arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

OMD 149.022.369.462**Assunto: Prática de conduta irregular****DECISÃO**

Trata-se de denúncia anônima feita à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 149.022.369.462).

É o sucinto relatório. Decido.

Antes de analisar os fatos narrados no documento, deflui-se a existência de irregularidade na forma de apresentação da denúncia, que, por ser anônima, deve ser arquivada.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução N.º 103/2010 veda a investigação de denúncias anônimas enviadas à ouvidoria do órgão. Confira-se:

“Art. 7º Não serão admitidas pela Ouvidoria:

1 - consultas, reclamações, denúncias e postulações que exijam providência ou manifestação da competência do Plenário ou da Corregedoria Nacional de Justiça;

II - notícias de fatos que constituam crimes, tendo em vista as competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144 da Constituição Federal;

III - reclamações, críticas ou denúncias anônimas;

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a manifestação será devolvida ao remetente com a devida justificação e orientação sobre o seu adequado direcionamento; **na hipótese do inciso III a manifestação será arquivada.***

Por esta razão e, consubstanciado no que dispõe o art. 138, *caput*, da LCE nº 053/01, acerca da escorreta “*identificação e o endereço do denunciante*”, caminho outro não resta, senão o arquivamento da presente.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se, informando a referida baixa no sistema OMD.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 30, DE 04 DE ABRIL DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a declaração de revelia da servidora indiciada nos Processos Administrativos Disciplinares nº. 2013/14554 e 2013/18669, e a sugestão da Comissão Processante;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para atuar como defensor dativo da servidora indiciada revel nos PAD's nº. 2013/14554 e 2013/18669, a servidora SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES, matrícula 3010300, nos termos do §2º, do art. 158, da LCE nº. 053/01.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 04 DE ABRIL DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 04/04/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 009/2014** (Proc. Adm. n.º 2012/17045), cujo objeto consiste na **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima”**, teve o seguinte resultado:

N.º DO LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO R\$	VALOR EDITALÍCIO R\$	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Prestação do serviço de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, e demais especificações conforme Anexo I - Termo de Referência n.º 03/2014.	ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA - EPP	1.047.300,00	2.633.912,16	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 04 de abril de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

JUSTIÇA COMUNITÁRIA

Expediente de 31/03/2014

PLANO/PROGRAMA/PROJETO: PROJETO JUSTIÇA COMUNITÁRIA - (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - RR/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RR)

DESCRIÇÃO DA META: Redução da violência no âmbito escolar, por meio da mediação (Círculo Restaurativo)

OBJETIVO: Estimular e viabilizar a solução de pequenos conflitos, com toda a comunidade escolar envolvida, dentro e fora da escola, seja ela Pública ou Privada.

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO 1º SEMESTRE – 2013

Ação	Detalhamento da Ação	Público Alvo		Meta		Meio Patrimonial	Logística	Análise de Desempenho
		Produto	Unidade de Medida	Previsão	Realizada			
Mediação de conduta indevida da Gestão.	Escola Estadual Jesus Nazareno (Ensino Fundamental/ Médio).	Gestão, Servidores e Mediadores	Mediação	3	3	•Carro/ Combustível(pessoal); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (pessoal); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de conduta indevida da Gestão.	Escola Estadual Antonio Ferreira de Souza (Ensino Fundamental).	Alunos, gestão e mediadores	Mediação	3	3	•Carro/ Combustível(TJ); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp. (pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de agressão verbal e física entre alunas.	Escola Estadual Oswaldo Cruz (Ensino Fundamental).	Alunas, pais, gestão e mediadores	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp. (pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de agressão física entre alunos.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais e mediadores	Mediação	2	2	•Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	• Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp. (pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Denúncia de falta de professores e incitação de brigas por alguns servidores.	Escola Estadual Maria de Lurdes Neves (Ensino Fundamental/ médio).	Mãe e mediadores	Apuração	1	1	•Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de reconhecimento de paternidade entre pai e filho.	Escola Estadual Severino Cavalcante (Ensino Médio).	Aluna, pais, e mediadores	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(pessoal); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (pessoal); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp. (pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado

Mediação de dificuldade de comportamento e relacionamento entre alunos.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais e mediadores	Mediação	2	2	•Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	• Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de dificuldade de comportamento e relacionamento entre alunos.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais e mediadores	Mediação	1	1	•Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	• Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação de agressão física e verbal entre alunas com participação de pais.	Escolas Estaduais: Gonçalves Dias e Carlos Drumond de Andrade (Ensino Fundamental/ Médio).	Gestão, Servidores, pais, alunos e Mediadores	Mediação	4	4	•Carro/ Combustível(pessoal); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (pessoal); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de agressão verbal entre aluna e servidora.	Escola Estadual Severino Cavalcante (Ensino Médio).	Aluna, pais, gestão, servidora e mediadores	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de prática de preconceito sexual e religioso pela gestão.	Escola Estadual Severino Cavalcanti (Ensino Médio).	Alunos, pais, gestão, advogado e mediadores	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação de Conduta inadequada e agressão verbal entre aluno e professor.	Escola Estadual Antonio Carlos Natalino (Ensino fundamental e Médio).	Aluno, pais, gestão, professora e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(pessoal); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (pessoal); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de conduta indevida de professor.	Escola Estadual Ayrton Senna (Ensino médio).	Alunos, gestão, professor e mediadores	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(pessoal); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (pessoal); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de conduta indevida de servidores.	Escola Estadual Barão de Parima (Ensino Fundamental).	Gestão, servidores e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(pessoal); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (pessoal); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado

Mediação de conduta indevida da Gestão.	Escola Estadual Antonio Carlos Natalino (Ensino Fundamental e médio).	Alunos, gestão e mediadores	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de conduta indevida de Aluno.	Escola Estadual Ayrtton Senna (Ensino médio).	Aluno, pais, gestão e mediadores	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de agressão Verbal e difamação entre alunos.	Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais e mediadores	Mediação	1	1	•Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	• Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de agressão física entre alunos.	Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais e mediadores	Mediação	1	1	•Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	• Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de agressão Verbal entre alunos.	Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais e mediadores	Mediação	1	1	•Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	• Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de agressão física e Bullying entre alunos.	Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais e mediadores	Mediação	1	1	•Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	• Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de agressão Verbal entre alunos.	Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais e mediadores	Mediação	1	1	•Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	• Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de conduta indevida de aluno dentro e fora da escola.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais, gestão e mediadores	Mediação	2	2	•Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	• Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de conciliação entre gestão e servidores.	Escola Estadual Vila do Apiaú (Ensino fundamental).	gestão, servidores e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Sala(Escola); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado

Mediação de dificuldade de relacionamento e agressões físicas.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais e mediadores	Mediação	1	1	•Sala(Escola); •Computador/impressora(TJ);	• Computador/impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de agressões verbais entre alunos.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais e mediadores	Mediação	2	2	•Sala(Escola); •Computador/impressora(TJ);	• Computador/impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de agressão física e verbal entre alunas.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Gestão, Servidores, pais, alunos e Mediadores	Mediação	1	1	•Sala(Escola); •Computador/impressora(TJ);	• Computador/impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de revisão de notas entre gestão e alunos	Escola Estadual Hildebrando Ferro Bitencourt (Ensino Fundamental e médio)	Aluno, pais, gestão e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(pessoal); •Sala(Escola); •Computador/impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (pessoal); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação de conduta indevida da Gestão.	Escola Pedro Elias (Ensino Fundamental/ Médio).	Gestão, Servidores e Mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(pessoal); •Sala(Escola); •Computador/impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (pessoal); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Processo em andamento
Mediação de conflitos entre gestão e alunos	Escola Estadual Jesus Nazareno (Ensino Fundamental e médio)	Aluno, pais, gestão e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(pessoal); •Sala(Escola); •Computador/impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (pessoal); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Processo em andamento
Mediação de conduta indevida de Aluno.	Escola Estadual Conceição Costa e Silva (Ensino fundamental/ médio).	Aluno, pais, gestão e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(pessoal); •Sala(Escola); •Computador/impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (pessoal); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Processo em andamento
Mediação de dificuldade de comportamento e relacionamento entre alunos.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Alunos, Pais e mediadores	Mediação	2	2	•Sala(Escola); •Computador/impressora(TJ);	• Computador/impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Processo em andamento

RESULTADOS DOS ATENDIMENTOS DA "JUSTIÇA COMUNITÁRIA"

Descrição De Mediação	Quantidade de Processos	Escolas de Boa Vista	Escolas do Interior	Acordos Realizados	Acordos não Realizados	Processos em Andamento
Conduta indevida de Gestão.	4	4		3		1

Conduta indevida de Professor.	1	1		1		
Conduta indevida de Servidores.	3	2	1	1		
Conduta indevida de Aluno	3	3		2		1
Agressões Físicas e Verbais entre Alunos	10	10		10		
Agressões Físicas e Verbais entre Servidores e Alunos	5	5		4		1
Dificuldade de Relacionamento entre alunos	3	3		1	1	1
Denúncias de irregularidades Físicas e Funcionais	2	2		1	1	
Reconhecimento de Paternidade	1	1		1		
TOTAL	31	30	1	24	2	4

Gráfico 01 – ESCOLAS ATENDIDAS PELO PROGRAMA " JUSTIÇA COMUNITÁRIA"

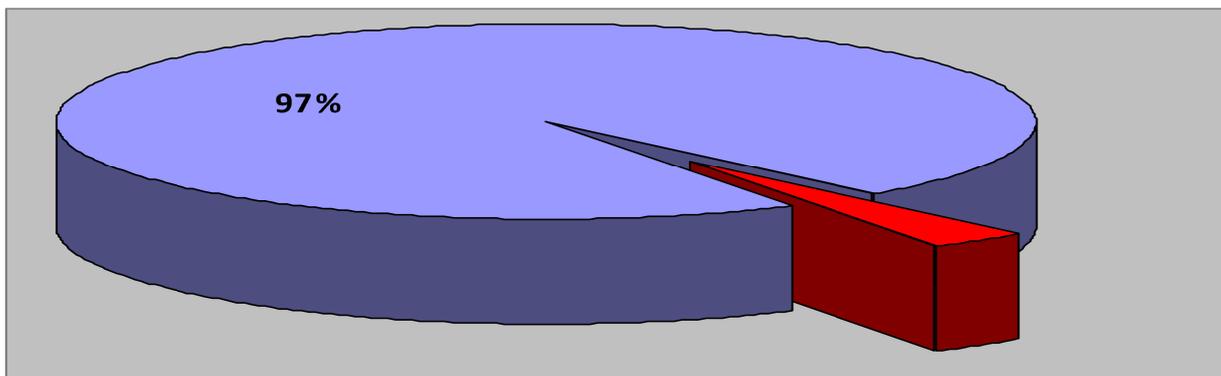
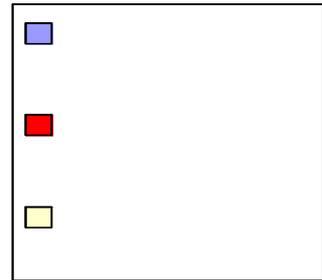
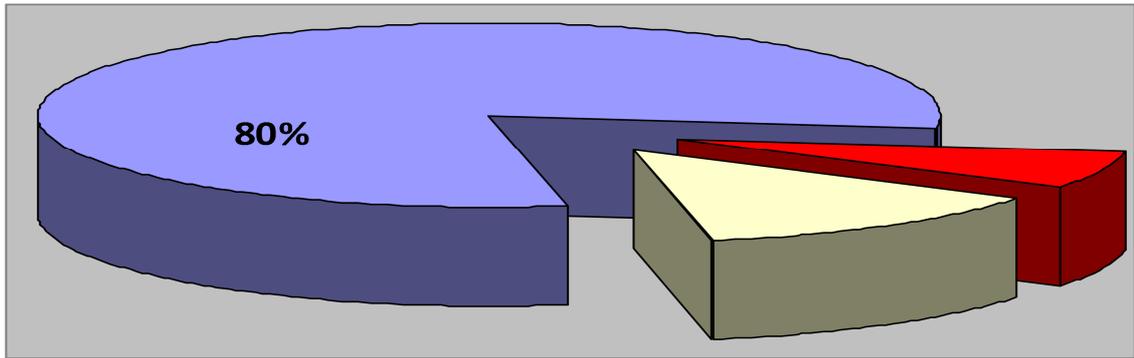


Gráfico 02 – PROCESSOS ATENDIDOS PELO PROGRAMA " JUSTIÇA COMUNITÁRIA "



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 7193/2013****Origem:Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto:Permissão de Uso oneroso do espaço destinado à Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Concorrência registrada sob o nº 002/2014**, que tem por objeto a permissão de uso oneroso do espaço destinado à Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme especificações do Projeto Básico nº 16/2014 e anexos (fls. 130/135).
2. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos, porquanto nenhuma empresa compareceu ao certame.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administração para análise sobre a conveniência/oportunidade de repetição do certame licitatório.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 04 DE ABRIL DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 780 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 548, de 07.03.2014, publicada no DJE n.º 5226, de 08.03.2014, que designou o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 17.03 a 15.04.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 781 – Designar a servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 02 a 04.04.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 782 – Designar a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais, no período de 22.04 a 01.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 783 – Designar o servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, nos períodos de 27.03 a 15.04.2014 e de 28.04 a 07.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 784 – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, nos períodos de 31.03 a 15.04.2014 e de 22 a 23.04.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 785 – Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 02 a 04.04.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 786 – Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.05 a 07.06.2014.

N.º 787 – Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 01 a 10.07.2015.

N.º 788 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 19.05.2014.

N.º 789 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 31.05.2014.

N.º 790 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.04 a 12.05.2014.

N.º 791 – Alterar as férias da servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12.05 a 10.06.2014.

N.º 792 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.04.2014.

N.º 793 – Conceder ao servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 14 a 15.04.2014 e de 05 a 20.05.2014.

N.º 794 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 23.10 a 04.11.2014, para ser usufruída no período de 22.04 a 04.05.2014.

N.º 795 – Alterar o recesso forense do servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 22.04 a 09.05.2014, para ser usufruído no período de 01 a 18.07.2014.

N.º 796 – Conceder ao servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 14 a 15.04.2014 e de 03 a 18.07.2014.

N.º 797 – Conceder ao servidor **IAGO GOMES DE ALMEIDA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 04 a 15.04.2014.

N.º 798 – Alterar o recesso forense do servidor **MARCELO MOURA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos de 28.07 a 04.08.2014 e de 29.10 a 07.11.2014, para ser usufruído nos períodos de 24.07 a 06.08.2014 e de 12 a 15.08.2014.

N.º 799 – Alterar o recesso forense da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos de 22 a 25.04.2014 e de 29.10 a 11.11.2014, para ser usufruído nos períodos de 05 a 09.05.2014 e de 29.10 a 10.11.2014.

N.º 800 – Conceder ao servidor **MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 14.04 a 01.05.2014.

N.º 801 – Conceder ao servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 02.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital nº 4479/2014****Origem: Henrique Sérgio Nobre – Agente de Proteção.****Assunto: Solicita horário especial para servidor estudante****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido, com base no art. 91, §§ 1.º e 4.º da LCE n.º 053/2001, concedendo ao servidor Henrique Sérgio Nobre, Agente de Proteção, horário especial, com término previsto para o final do semestre acadêmico, que se dará em 17.07.2014, devendo sua Chefia imediata atentar-se ao disposto no §2º do art. 2º da Resolução n.º 11/2014, bem como, ao teor da Portaria n.º 1101/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2014/5017.****Origem: Central de Mandados.****Assunto: Pedido de reconsideração relativo ao Documento Digital n.º 2013/19930.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Com base no art. 3º, inciso III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como no art. 56, § 1º da Lei Estadual n.º 418/2004, MANTENHO a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/19930.
- 3- Publique-se.
- 4- Após, à Secretaria Geral para análise do recurso.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/5137****Origem: 1º Juizado Especial Cível****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania do 1º Juizado Especial Cível, no período de **02 a 04.04.2014**, em virtude de afastamento do servidor Antônio Alexandre Frota Albuquerque, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/5084

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Alteração de férias e substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no período de **02 e 03.04.2014**, em virtude de férias da servidora Kaline Olivatto, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/5203

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder como Membro da Comissão Permanente de Licitação, nos dias **06, 07, 10 11.03.2014**, em virtude de folga compensatória da servidora Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/4902

Origem: Seção de Serviços Gerais

Assunto: Indica substituição

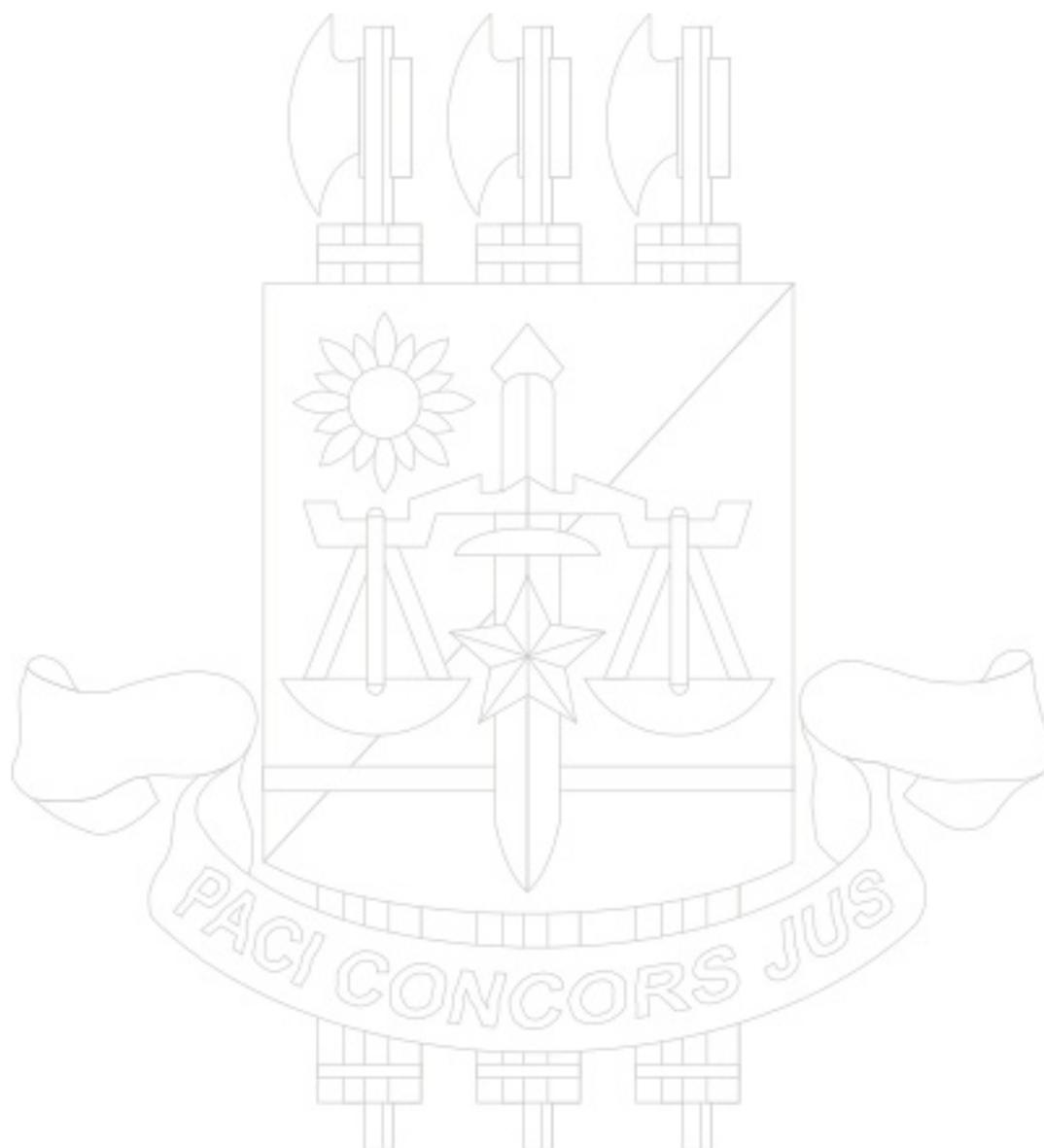
DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de **01 a 10.04.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/04/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	012/2012	Ref. Ao PA 85/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de link dedicado de acesso à internet, com velocidade mínima de 6 Mbps	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa OI MÓVEL S.A	
FUNDAMENTAÇÃO	Lei n.º 8.666/93 em seu art. 57, II e 65, I,	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira Em decorrência da incorporação da TNL PCS S/A, inscrita no CNPJ 04.164.616/0001-5 (empresa incorporada) pela empresa OI MÓVEL S.A., inscrita no CNPJ 05.423.963/0001-11 (empresa incorporadora), esta passa a figurar no polo passivo do Contrato, passando a ser designada doravante como Contratada.</p> <p>Cláusula Segunda Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 16.03.2015.</p> <p>Cláusula Terceira O valor global do contrato para o período de 12 meses fica estabelecido em R\$ 181.639,80 (cento e oitenta e um mil e seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).</p> <p>Cláusula Quarta Fica ajustado que o presente Contrato poderá ser rescindido durante a sua vigência em razão do interesse público e a critério do contratante.</p> <p>Cláusula Quinta Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 14 de março de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	021/2011	Ref. Ao PA 105/2013
ASSUNTO:	Referente ao serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS, para interligação das Comarcas instaladas nos municípios de Mucajai e Alto Alegre com a sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	H J S Luz	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93 em seu art. 65, II, d	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira Nos termos do art. 65, II "d" da Lei n.º 8.666/93, registra-se o reequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato para se adequar aos preços praticados no mercado, a contar da assinatura deste instrumento, tendo em vista a redução do valor mensal de R\$ 23.521,48 (vinte e três mil e quinhentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 23.278,74 (vinte e três mil e duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), alterando o seu valor global anual para R\$ 279.344,88 (duzentos e setenta e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 03 de abril de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2268/2014****Origem: Elierbeth Serafim Rodrigues**

Assunto: Verbas Rescisórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 4 de abril de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -**Procedimento Administrativo n.º 2537/2014****Origem: Osmar Malucelli Filho**

Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 4 de abril de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -**Procedimento Administrativo n.º 2537/2014****Origem: Osmar Malucelli Filho**

Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 4 de abril de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 04/04/2014

PORTARIA Nº. 008/2014

O **Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Remoção do serventuário G.S.S.P.;

CONSIDERANDO a grande quantidade de mandados devolvidos no dia 02/04/2014, cujos prazos ainda não decorreram;

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pelo Oficial de Justiça G. S. S. P.;

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 04 de Abril de 2014.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

PACI CONCORS JUS

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 04/04/2014

PORTARIA N º 007/2014 – DIRETORIA DO FÓRUM

O MMº. Juíz de Direito, **Dr. Jefferson Fernandes da Silva** Juíz de Direito Titular, Diretor do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas – DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Helem Talita Lira Fontes Bedin**, para atuar no Plantão Mensal, no dia **01 de abril de 2014**, no horário das **08h às 12h**.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência ao servidor.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 04 de abril de 2014.

Jefferson Fernandes da Silva
Juíz de Direito

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 111
002566-AM-N: 128
005939-AM-N: 233, 242
007720-AM-N: 232
021089-CE-N: 092
024694-DF-N: 242
025466-DF-N: 089
009561-GO-N: 116
011976-GO-N: 116
014005-GO-N: 127
029555-GO-N: 122
030957-GO-N: 122
031004-GO-N: 122
003398-MA-N: 235
010340-MS-N: 119
009346-PA-N: 136
011491-PA-N: 113
010923-PE-N: 077
019353-PE-N: 077
019357-PE-N: 077
020124-PE-N: 077
020397-PE-N: 077
025912-PE-N: 121
029291-PE-N: 077
017178-PR-N: 104
035463-PR-N: 123
015311-RJ-N: 123
141875-RJ-N: 238
151056-RJ-N: 105
003207-RN-N: 214
000005-RR-B: 092, 243
000010-RR-A: 125
000042-RR-B: 135
000042-RR-N: 100
000052-RR-N: 102
000058-RR-B: 103
000066-RR-A: 234
000070-RR-N: 136
000074-RR-B: 093
000077-RR-A: 130, 165
000077-RR-E: 114, 135
000078-RR-A: 126
000079-RR-A: 233, 242
000082-RR-N: 112
000083-RR-E: 144
000087-RR-B: 143
000087-RR-E: 114
000090-RR-E: 094
000091-RR-B: 137
000093-RR-E: 110
000094-RR-B: 124

000099-RR-E: 073, 105
000101-RR-B: 085, 094
000103-RR-B: 076
000105-RR-B: 094, 107, 125, 131
000110-RR-N: 112
000112-RR-B: 106, 110
000113-RR-E: 106, 136
000114-RR-A: 126, 129, 138, 140
000118-RR-N: 078, 110, 120, 145, 146, 241
000125-RR-N: 128, 129, 132, 137, 139, 140
000128-RR-B: 143
000131-RR-N: 072, 088, 169
000138-RR-E: 144
000140-RR-N: 207
000141-RR-A: 080
000143-RR-E: 120
000144-RR-A: 128, 135
000144-RR-N: 206
000151-RR-B: 113
000152-RR-N: 181
000153-RR-B: 208
000153-RR-E: 079
000153-RR-N: 075
000154-RR-E: 121
000155-RR-B: 141, 251
000155-RR-N: 129, 139, 145, 146
000156-RR-N: 128
000157-RR-B: 203
000159-RR-E: 204
000162-RR-A: 128, 130, 136, 232
000165-RR-A: 120, 148
000169-RR-B: 078
000171-RR-B: 079, 105
000172-RR-B: 076, 081, 091, 123, 136
000172-RR-N: 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055,
056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068,
069, 070, 071
000175-RR-B: 114, 115, 118, 135
000176-RR-N: 131
000177-RR-N: 234
000178-RR-N: 075, 095, 281
000180-RR-E: 105
000182-RR-B: 119, 126
000184-RR-A: 251
000187-RR-B: 075, 121
000187-RR-N: 075
000188-RR-E: 095
000190-RR-E: 076, 129, 139
000191-RR-E: 129, 138, 139
000196-RR-E: 107, 131
000198-RR-E: 204
000200-RR-E: 129, 138, 139, 140
000201-RR-A: 073
000203-RR-N: 075, 125
000205-RR-B: 075, 126, 156, 170

000208-RR-B: 214, 330	000288-RR-E: 095, 126
000208-RR-E: 076, 129, 138	000289-RR-A: 080, 105
000209-RR-A: 136	000290-RR-E: 095, 114, 118, 134, 135, 142, 143, 322
000209-RR-E: 120, 140, 146	000291-RR-A: 105, 128
000209-RR-N: 144	000291-RR-E: 101
000210-RR-N: 014, 081, 091, 183, 184, 220	000292-RR-N: 127
000212-RR-N: 180	000297-RR-A: 185
000215-RR-B: 153, 154, 155	000298-RR-E: 073, 076
000215-RR-E: 105	000299-RR-N: 078, 119, 121, 221, 238
000218-RR-B: 167, 182	000300-RR-A: 018, 220
000219-RR-E: 101, 310	000303-RR-A: 111, 133
000221-RR-N: 097	000308-RR-E: 113
000223-RR-A: 098, 117	000311-RR-N: 079, 093, 094
000223-RR-N: 173	000315-RR-B: 074, 086
000225-RR-E: 125, 131	000319-RR-E: 129, 138, 139, 140, 145, 146
000226-RR-B: 157	000323-RR-A: 142
000226-RR-N: 129, 138	000329-RR-E: 105
000230-RR-E: 219	000332-RR-B: 118, 322
000231-RR-N: 096	000333-RR-A: 075
000233-RR-B: 095	000333-RR-B: 091
000237-RR-B: 124	000333-RR-N: 214
000238-RR-E: 126	000336-RR-B: 072
000239-RR-A: 108	000337-RR-B: 084
000239-RR-B: 103	000345-RR-N: 075
000240-RR-E: 129, 138, 140	000348-RR-E: 126
000241-RR-E: 138, 139, 140	000350-RR-B: 178
000243-RR-B: 089	000354-RR-A: 107, 122
000245-RR-A: 113	000355-RR-N: 133
000246-RR-B: 216, 217, 219	000356-RR-A: 126, 322
000247-RR-B: 084, 106, 109, 111, 134, 135, 136	000358-RR-N: 137, 138, 156
000248-RR-B: 131, 244	000368-RR-A: 081, 116, 127
000253-RR-B: 233	000368-RR-N: 144
000256-RR-E: 114	000370-RR-A: 150
000260-RR-B: 144	000377-RR-N: 153
000260-RR-E: 085, 094	000378-RR-E: 172
000261-RR-E: 126	000379-RR-A: 182
000262-RR-N: 076, 099, 117	000379-RR-N: 112
000263-RR-N: 208	000382-RR-N: 141
000264-RR-A: 075	000384-RR-N: 126
000264-RR-B: 158	000385-RR-N: 144, 219, 234
000264-RR-E: 185	000388-RR-N: 101, 310
000264-RR-N: 095, 107, 114, 118, 126, 134, 135, 142, 143, 322	000394-RR-N: 073, 076, 139, 141
000265-RR-B: 076	000395-RR-A: 273, 309
000267-RR-B: 141	000397-RR-A: 089, 095
000269-RR-N: 075, 099, 126, 135	000409-RR-N: 137
000270-RR-B: 076, 114, 118, 139	000410-RR-N: 125
000272-RR-E: 129, 138, 139, 140, 145	000420-RR-N: 093
000275-RR-B: 074	000437-RR-A: 133
000276-RR-A: 075, 206	000441-RR-N: 248
000277-RR-N: 273, 309	000443-RR-N: 076
000283-RR-A: 138	000446-RR-N: 113
000284-RR-N: 137	000447-RR-N: 075, 077, 107
000287-RR-E: 126, 140	000451-RR-N: 126
000287-RR-N: 107, 128	000456-RR-N: 132
000288-RR-A: 079, 244	000457-RR-N: 120, 121

000463-RR-N: 204
000467-RR-N: 129, 138, 139, 140, 145, 146
000468-RR-N: 098, 239
000474-RR-N: 077, 156
000478-RR-N: 242
000481-RR-N: 109, 111, 162, 171
000483-RR-N: 095, 326
000484-RR-N: 073
000485-RR-N: 218
000487-RR-N: 094
000492-RR-N: 186
000493-RR-N: 113, 327
000497-RR-N: 147, 163
000503-RR-N: 328
000504-RR-N: 073, 079
000505-RR-N: 133
000507-RR-N: 311
000510-RR-N: 130
000512-RR-N: 134, 135
000514-RR-N: 143
000525-RR-N: 072, 169
000534-RR-N: 138, 140
000542-RR-N: 206
000550-RR-N: 114, 118, 324
000551-RR-N: 087
000552-RR-N: 240, 268
000556-RR-N: 090
000557-RR-N: 073, 076, 172
000562-RR-N: 144
000565-RR-N: 087
000566-RR-N: 111, 121
000568-RR-N: 076, 111
000576-RR-N: 095, 281
000582-RR-N: 109
000603-RR-N: 083
000617-RR-N: 149
000619-RR-N: 328
000627-RR-N: 126
000635-RR-N: 079, 244
000637-RR-N: 172
000642-RR-N: 101, 237, 262, 310
000643-RR-N: 095, 125
000669-RR-N: 079
000684-RR-N: 134
000686-RR-N: 167, 220, 231, 261
000692-RR-N: 072, 073, 079, 105
000700-RR-N: 085, 094
000705-RR-N: 129, 138, 139, 145
000709-RR-N: 323
000711-RR-N: 121, 123
000716-RR-N: 163, 209, 215, 247
000732-RR-N: 072
000736-RR-N: 074, 086
000738-RR-N: 238
000739-RR-N: 221

000749-RR-N: 310
000750-RR-N: 075
000754-RR-N: 089
000755-RR-N: 095
000768-RR-N: 167, 220
000780-RR-N: 151
000782-RR-N: 092
000784-RR-N: 076
000799-RR-N: 078, 119, 121
000800-RR-N: 152
000807-RR-N: 112
000809-RR-N: 107, 322
000816-RR-N: 096
000821-RR-N: 104
000824-RR-N: 089, 095
000828-RR-N: 249
000831-RR-N: 234
000847-RR-N: 170, 172, 206, 243
000853-RR-N: 084
000854-RR-N: 129
000858-RR-N: 085, 094
000863-RR-N: 089
000866-RR-N: 205
000907-RR-N: 329
000932-RR-N: 099
000934-RR-N: 015
000939-RR-N: 326
000943-RR-N: 076
000977-RR-N: 325
000978-RR-N: 124
000986-RR-N: 236
001008-RR-N: 198, 273, 309
001012-RR-N: 075
001013-RR-N: 330
001017-RR-N: 089
001033-RR-N: 107, 142
061067-SP-N: 127
062724-SP-N: 127

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0004461-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004461-0
Réu: Raimundo Maciano de Souza
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0004462-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004462-8
Réu: Francisco Alberto da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004463-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004463-6
Réu: Antonio Sirilho dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0003964-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003964-4
Indiciado: E.E.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0008223-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008223-2
Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição
Inclusão Automática no SISCOM em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0004460-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004460-2
Réu: Fabiano Macedo de Siqueira
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0004464-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004464-4
Indiciado: J.O.A.
Distribuição por Dependência em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0004441-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004441-2
Réu: Joel Lima Mesmquita Junior
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

009 - 0004445-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004445-3
Réu: Joselio Gomes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0002699-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002699-7
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0001977-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001977-8
Réu: Geraldo Santana Junior
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004442-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004442-0
Réu: Raimundo Rodrigo Cardoso da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

013 - 0004446-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004446-1
Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

014 - 0004444-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004444-6
Réu: Jose Branco Pereira Junior
Distribuição por Dependência em: 03/04/2014.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Rest. de Coisa Apreendida

015 - 0004470-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004470-1
Autor: Jefreson da Silva Fontenelle
Distribuição por Dependência em: 03/04/2014.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

016 - 0003815-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003815-4
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004036-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004036-0
Indiciado: R.M.D.S.
Transferência Realizada em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

018 - 0004475-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004475-0
Réu: Joel Bezerra da Costa
Distribuição por Dependência em: 03/04/2014.
Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

019 - 0007207-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007207-4
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007208-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007208-2
Indiciado: R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007209-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007209-0
Indiciado: R.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007210-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007210-8
Indiciado: R.H.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007211-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007211-6

Indiciado: E.L.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007212-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007212-4
Indiciado: F.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007213-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007213-2

Indiciado: L.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007214-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007214-0

Indiciado: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007215-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007215-7

Indiciado: A.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007216-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007216-5

Indiciado: D.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007217-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007217-3

Indiciado: G.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007218-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007218-1

Indiciado: J.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007286-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007286-8

Indiciado: J.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008003-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008003-6

Indiciado: J.I.B.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008004-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008004-4

Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008005-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008005-1

Indiciado: J.E.L.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008006-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008006-9

Indiciado: M.A.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008401-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008401-2

Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008402-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008402-0

Indiciado: A.G.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0001979-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001979-4

Réu: K.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014. Transferência Realizada em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008403-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008403-8

Réu: H.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008404-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008404-6

Réu: D.J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

041 - 0008400-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008400-4

Réu: D.M.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0001978-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001978-6

Réu: Wesley Correia do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014. Transferência Realizada em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

043 - 0002524-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002524-3

Réu: Paulo Nelson Pinto de Lima
Transferência Realizada em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008699-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008699-3

Réu: Antonio da Silva Galvao
Transferência Realizada em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

045 - 0000043-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000043-0

Indiciado: E.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014. Transferência Realizada em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

046 - 0007628-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007628-1

Autor: A.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0008339-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008339-4

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0008362-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008362-6

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0008365-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008365-9
Autor: J.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0008367-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008367-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0008370-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008370-9
Autor: D.T.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0008371-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008371-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0008373-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008373-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

054 - 0007634-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007634-9
Autor: J.L.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0007662-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007662-0
Autor: F.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

056 - 0007615-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007615-8
Autor: M.N.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0007618-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007618-2
Autor: P.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0007626-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007626-5
Autor: G.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0007775-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007775-0
Autor: A.W.F.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

060 - 0008361-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008361-8

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.760,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0008363-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008363-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0008364-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008364-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.180,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0008366-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008366-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0008368-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008368-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0008369-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008369-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.340,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0008372-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008372-5
Autor: G.F.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0008374-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008374-1
Autor: A.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

068 - 0007617-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007617-4
Autor: C.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0007620-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007620-8
Autor: J.R.O.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0007625-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007625-7
Autor: D.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0007639-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007639-8
Autor: M.A.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

072 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Divino Ferreira Pinto e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues

R.H. 01 - Intime-se a douta causídica (OAB/RR 692) para que assine o petição de fl. 183. 02 - Advirto o servidor do preparo para que observe tal situação antes de juntar a petição aos autos. 03 - Cumprido o acima determinado, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 04 - Após, manifeste-se a inventariante. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Natália Oliveira Carvalho, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Vanessa Maria de Matos Beserra

Cumprimento de Sentença

073 - 0029004-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029004-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO 01 Cumpra-se o despacho de fls.326, em sua integralidade. Boa Vista RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Habilitação

074 - 0000811-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000811-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Espólio de Torun Jin e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Gierck Guimarães Medeiros, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

075 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Fábio Gomes Pedrosa e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

R.H. 01 - O requerente deverá proceder na forma do art. 1017 do CPC. 02 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Leonardo Padilha Almeida, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

076 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Defiro parcialmente o pedido de fl. 319. Expeça-se o termo de inventariante. 02 - Após, intime-se a parte autora, por sua procuradora, a prestar compromisso. Prazo: 05 (cinco) dias. 03 - Em seguida, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta

Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo, Waldir do Nascimento Silva, Wellington Albuquerque Oliveira, Welington Alves de Oliveira

077 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Terceiro: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio e outros.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial de fl. 346. Rementam-se os autos à Contadoria do Fórum. 02 - Após, a inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha. 03 - Por fim, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Daniela da Silva Noal, Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Joao Eduardo Soares Donato, Manuella Moura da Fonte, Tania Vainsencher, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

078 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fls. 264/265, bem como cumpra o item 03 do despacho de fl. 254. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

079 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Criança/adolescente e outros.

Decisão: A inventariante vem requerendo alvará judicial para levantamento de valores, com o fito de efetivar a quitação de débito existentes em nome do falecido, bem como dos tributos referentes à transmissão causa mortis. Os documentos de fls. 260/261 e 269/270 atestam a existência dos débitos. Entendo que a liberação do valor a fim de pagar o referido tributo não trará prejuízo ao feito. Ademais, o pagamento do imposto de transmissão causa mortis é essencial à finalização do processo (art. 1.026 do CPC). Some-se o fato de existir outros bens que possam satisfazer qualquer pendência deixada pelos de cujus. A Curadora especial e o membro do Ministério Público não se opuseram ao pedido (fls. 261v e 263). Desta forma, expeça-se alvará judicial em nome da inventariante, para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A do valor de R\$ 8.381,87 (oito mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), retidos em nome do falecido. A inventariante deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação dos débitos junto ao fisco municipal e estadual. Cumprido o acima exposto, dê-se vista a PROGE/RR. Após, manifestem-se os herdeiros. Conclusos, então. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Mike Arouche de Pinho, Náíada Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

080 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Edson Goes Araujo e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

081 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Monalisa Fernanda Oliveira Cunha e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público acerca de fls.280/282. 02 Caso não haja óbice, oficiem-se, de imediato, conforme requerido. Boa Vista RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro,

Polyana Silva Ferreira

082 - 0008844-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008844-1

Autor: a Fazenda Nacional

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 151v, oficie-se como requerido (anexar cópia de fl. 44). 02 - Com a resposta, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

084 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

R.H. 01 - Coaduno com o entendimento do ilustre membro do Ministério Público. 02 - Manifeste-se a interessada (E.R.B.). Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

085 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José de Nazaré Reis dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial de fl. 167, manifeste-se o inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

086 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 82v. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

087 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 113. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

088 - 0010985-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010985-4

Autor: Célia Morais de França

Réu: Espólio de José Miguel da Silva Neto

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do despacho de fl. 75 (anexar cópia). 02 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

089 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: José Wagner de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - A inventariante esclareça acerca da existência do herdeiro V. de O., considerando o documento de fl. 142, bem como junte aos autos os documentos pessoais que comprovem a condição de herdeiros dos demais interessados. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa

Vista/RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos, José Nestor Marcelino, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho, Tiago Pugsley

090 - 0008278-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008278-6

Autor: Kézia Verlane Amador Rabelo e outros.

Réu: Espólio de Maria do Socorro da Costa Amador

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 60, oficie-se, conforme requerido. 02 - Com a resposta, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Out. Proced. Juris Volun

091 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público acerca de fls.210/211. 02 Caso não haja óbice, oficiem-se, de imediato, conforme requerido. Boa Vista RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Felipe Freitas de Quadros, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

Procedimento Ordinário

092 - 0021539-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO 01 Ao que consta, o valor bloqueado (R\$ 2454,52) já foi determinada a sua transferência (fls. 323), por tal, determino que se oficie à instituição bancária (Banco do Brasil S.A) para que informe, em 05 dias, o número da conta judicial em que fora depositado o montante. 02 Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 317. 03 Cumprase. Boa Vista RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

Procedimento Sumário

093 - 0017475-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017475-1

Autor: Catiana Gonçalves da Costa

Réu: Espólio de Aluizio Almeida Lopes de Moraes e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcos Guimarães Dualibi

Restauração de Autos

094 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Nelcy Silva Tavares e outros.

Réu: Melo e Tavares Ltda

DESPACHO 01 Defiro o pedido de fls.331/332. 02 Oficiem-se à 2ª Vara Cível de Competência Residual e ao Cartório Distribuidor na forma postulada nos itens "2" e "3" de fls. 331. 03 Com a resposta, manifestem-se as partes, em 05 dias, bem como a douta Curadora Especial Boa Vista RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Emira Latife Lago Salomão, Jair Mota de Mesquita, Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Separação Litigiosa

095 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Defiro o pedido de fls.499. Designo o dia 07/05/2014 às 10:30h para audiência de Conciliação. 02 Intimem-se as partes, via DJE, por intermédio de seus causídicos a comparecerem ao ato. 03

Ciência ao MP. Boa Vista RR, 03 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Renata Oliveira de Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro

1ª Vara de Família

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Sumário

096 - 0016602-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016602-9

Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.

Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes

Sentença: Vistos etc... H.C.G. e outros qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de H.C.G., ocorrido em 23 de julho de 2012 (fl. 57). A falecida deixou como sucessores: A.C.G. (fl. 35); H.C.G.(fl. 97); H.C.G.S.(fl. 102); A.G.F.(filho pré morto fl. 45). A O único bem a inventariar é o seguinte: Um Lote de terras nº 193, quadra 005, bairro Centro, avaliado em aproximadamente R\$ 307.618,79 (trezentos e sete mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e nove centavos). À fl. 121, nomeou-se o requerente, A.C.G., como inventariante. Juntou documentos. Às fls. 03/10 o inventariante apresentou as primeiras declarações. O inventariante às fls. 29/30 juntou testamento público firmado pela falecida, na qual esta dispôs de sua parte disponível, contemplando os filhos e a esposa do herdeiro pré morto. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 91/93 e 136. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD (fl. 133) e da multa pela não abertura do processo de inventário no prazo legal (fl. 131). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 135). O plano de partilha assinado por todos os herdeiros foi acostado às fls. 141/151. O Ministério Público não se opôs ao plano de partilha apresentado (fl. 157). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 141/151, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas e honorários. Expeçam-se os formais de partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 04 de Abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Cumprimento de Sentença

097 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.L.

DESPACHO 01 Nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC, aplico a multa no importe de 01 (um) salário mínimo à Auto Escola Atual, em razão de descumprimento dos provimentos mandamentais. 02 Expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, consignando o valor da multa, devendo ser recolhida no prazo máximo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Faça constar que o Oficial de Justiça deverá colher o CNPJ da empresa, certificando nos autos. 03 Decorrido o prazo, o Cartório certifique acerca do pagamento e, em caso negativo, expeça-se a respectiva certidão. 04 Sem prejuízo disso, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, na forma requerida pelo Parquet Estadual, para apuração de eventual fato típico, na forma que prescreve o art. 22, § único da lei 5478/68. Boa Vista RR, 04 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

098 - 0166383-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166383-4

Executado: L.S.F.

Executado: E.S.F.

DESPACHO 01 Defiro fls. 203, renove-se o mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido na forma do art. 172, §2º do CPC, bem como ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do art. 661 do CPC, se verificada a hipótese descrita no art. 660, também do código de ritos. 02- Após, intime-se a parte devedora e seu cônjuge para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, §1º). Boa Vista RR, 04 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

Inventário

099 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

R.H. 01 - A inventariante esclareça a planilha de fls. 664, considerando as informações de fl. 605. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

100 - 0005637-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005637-0

Autor: Silvanuza Santos Martins e outros.

Réu: Espólio de José Carlos de Araujo Martins

R.H. 01 - Por cautela, intime-se a inventariante, por sua procuradora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o plano de partilha e as últimas declarações. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 04 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Suely Almeida

101 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Jeferson Nunes Marin e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

R.H. 01 - Em tempo, a inventariante informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito junto ao fisco federal. 02 - Em igual prazo, junte a certidão negativa de débitos da referida esfera (federal). 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araujo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

102 - 0102768-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102768-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Waldecir João Fontana

Autos nº. 010.05.102768-7

Exequente: Estado de Roraima

Executado Waldecir João Fontana

DECISÃO

Nas fls. 117/128 há pedido de desbloqueio das contas, fls. 116;

O executado aduz é acometido por doença cardíaca e renal, já realizou transplante. Afirma que os valores bloqueados dizem respeito a auxílio-doença que recebeu do INSS, bem como recebeu TFD do Estado de Roraima para dar continuidade ao seu tratamento, com consultas mensais na cidade de Fortaleza/ CE.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É pacífico o entendimento pátrio de que a penhora on line é possível, desde que observadas questões particulares e valores impenhoráveis.

Entendo, no caso em tela, que esses valores bloqueados devem ser desbloqueados, pois o executado comprovou a sua doença, bem como seus retornos mensais ao hospital em Fortaleza/ CE.

O direito brasileiro não aceita situações onde sejam atingidos valores que são destinados ao sustento do executado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. EMPRESA INATIVA. DEPÓSITOS. VALORES QUE SERVEM PARA O SUSTENTO DO EXECUTADO. 1. Ainda que haja depósitos regulares nas contas dos agravados, e mesmo que se considerem "expressivos" os valores creditados, deve-se considerar, no caso, como bem disse o MM. Juiz singular, "que o contribuinte em questão, além de ter uma idade bastante avançada (mais de 80 anos), sofre de inúmeras doenças graves, com custos de tratamento elevados (v. fls. 80/107), o que já seria suficiente para a liberação da quantia ora bloqueada". 2. Decisão agravada que deve ser mantida, pois, embora se possa admitir, pelo que está posto nos autos, que o executado possua "rendimentos constantes", por outro lado não resta comprovado que eles "lhe permitem garantir o seu sustento e quitar seus débitos tributários", conforme alega a recorrente. 3. Há que se resguardar que "o mínimo existencial, como condição de liberdade, postula as prestações positivas estatais de natureza assistencial e ainda exibe o status negativus, das imunidades fiscais: o poder de imposição do Estado não pode invadir a esfera da liberdade mínima do cidadão representada pelo direito de subsistência" (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro Tributário. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 70). 4. Elementos trazidos pela agravante que também não são suficientes para infirmar a declaração de inatividade da empresa, razão pela qual se deve considerar que os valores depositados na sua conta são, na verdade, para o sustento do executado. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-5 - AGTR: 84279 CE 2007.05.00.093680-4, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 06/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/05/2008 - Página: 299 - Nº: 91 - Ano: 2008) grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA 1- A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; As quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2- Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-REsp 1.373.174 (2013/0070143-8) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin DJe 16.09.2013 p. 2228) grifo nosso.

Diante do exposto, resta claro que o sustento do devedor em questão está prejudicado com o bloqueio realizado.

Dessa forma, defiro o pedido de desbloqueio.

Proceda-se com o cadastramento do advogado nos autos.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento voluntário da dívida ora cobrada.

P. I.

Boa Vista RR, 03/04/2014.

Juiz César Henrique Alves
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Mandado de Segurança

103 - 0138969-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138969-7
Autor: Cassandra de Jesus Faria Lacerda
Réu: Daniel Gianluppi e outros.

INTIMAÇÃO: PROCESSO DESARQUIVADO. Intime-se a advogada, Dra. CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA, OAB/RR 239-B, para vista dos autos. PRAZO 5 (cinco) DIAS.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Cassandra de Jesus Farias Lacerda

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

104 - 0143956-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143956-7

Executado: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda
Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: A escritania para as devidas providências. Após, intime-se a parte autora para retirar a certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, com a retirada ou inércia da parte, remeta-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva, Marcos Leandro Pereira

105 - 0158009-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158009-5

Executado: Samuel Barros da Silveira

Executado: Banco Itaú S/a

Despacho: R.h. 1.Ciência às partes acerca da planilha de cálculos elaborada pela contadoria do Fórum, após conclusos para decisão. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

106 - 0164530-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164530-2

Executado: Tropical Veículos Ltda

Executado: Auto Mania

Despacho: Conforme a promoção acima, é notório o equívoco deste Juízo que confeccionou um alvará excedente, por isso o preposto do banco informou que não há saldo bancário nesta conta judicial. Posto isto, torno sem efeito o item "3" do despacho de fls. 185. Aguarde a citação do executado, conforme mandado de fl. 186, com a apresentação da impugnação ou inércia da executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Monitória

107 - 0152688-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152688-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maria José Navegantes de Araujo

Despacho: Vistas ao autor, acerca da petição de fl. 256. Boa Vista, 31 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniela da Silva Noal, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rita Cássia Ribeiro de Souza, William Souza da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

108 - 0015418-98.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015418-4
 Autor: Banco Fiat S/a
 Réu: Sebastião Pinho de Queiroz
 Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

109 - 0186869-50.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186869-6
 Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Raquel Pereira Mendes
 Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 134,21 (cento e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Cautelar Inominada

110 - 0174346-40.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174346-1
 Autor: Marielza Martins Nunes
 Réu: Igreja Batista em Celulas
 Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05 (cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Fábio Martins da Silva

Consignação em Pagamento

111 - 0165218-93.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165218-3
 Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Elvis Patrício da Rocha
 Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 125/128, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

112 - 0006032-44.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006032-4
 Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
 Executado: Venceslau Braz de Freitas Barbosa e outros.
 Intimação da parte EXECUTADA para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **
 Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

113 - 0051031-48.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.051031-8
 Executado: Antonio Oneildo Ferreira
 Executado: Jader Linhares
 (475-J, §1) Intimação da parte EXECUTADA = JADER LINHARES - na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação/embargos.
 Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Eduardo Almeida de Andrade, João Paulino Furtado Sobrinho, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silvana Borghi Gandur Pigari

114 - 0102418-97.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102418-9
 Executado: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Francisca Pereira Rodrigues
 Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 210/213 no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0147148-62.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147148-7
 Executado: Marcio Wagner Mauricio
 Executado: Samara Cristina Carvalho Monteiro
 Intimação da parte EXEQUENTE, na pessoa do seu advogado, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). E para pagamento das custas finais no valor de R\$ 99,72 (noventa e nove reais e setenta e dois centavos),

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Márcio Wagner Maurício

116 - 0171256-24.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171256-5
 Executado: Bancorbras Administradora de Consórcios Ltda
 Executado: Alex Brito de Souza

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DJE nº 4336).
 Advogados: Ernani Jose de Oliveira, Jose Antonio Lourenço, Polyana Silva Ferreira

Petição

117 - 0010955-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010955-1

Autor: A.S.C.R.L.M.

Réu: F.D.P.A.L.

Intimação da parte RÊ para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto

Procedimento Ordinário

118 - 0114882-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114882-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Carla Demetrio Martins Matos

Intimação da parte AUTORA, na pessoa do seu advogado, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). E para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

119 - 0121461-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121461-6

Autor: Alcir Oliveira da Silva

Réu: Randhal Ja Perdiz Randcar

Intimação das PARTES para pagamento das custas finais -pro rata- no valor de R\$ 385,61 (trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do estado (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alcir Oliveira da Silva, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Marco Antônio da Silva Pinheiro

120 - 0182659-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182659-5

Autor: Jeremias dos Santos Silva

Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05 (cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Zenon Luitgard Moura

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

121 - 0179325-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179325-0

Executado: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Executado: Banco Real Abn Amro Bank

Processo nº.: 07 179325-0

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os termos da impugnação de fls. 353/364.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível Residual
Em Substituição Legal perante a 3ª Vara Cível Residual
Advogados: Albert Bantel, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral, Rayana Belém de Alencar

Outras. Med. Provisionais

122 - 0027702-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027702-5
Autor: B.B.S.
Réu: M.P.B.
Processo nº.: 02 027702-5

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 697.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível Residual
Em Substituição Legal perante a 3ª Vara Cível Residual
Advogados: Cristiane Maria de Sousa Mariano, Erlane Merques, Gustavo Amato Pissini, Selma Regina Borges Oliveira

Procedimento Ordinário

123 - 0163949-19.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163949-5
Autor: Manoel Nonato de Souza
Réu: Banco Sudameris S/a
Processo nº.: 07 163949-5

DESPACHO

Faculto à advogada subscritora da petição de fls. 324/325 efetua a sua assinatura, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível Residual
Em Substituição Legal perante a 3ª Vara Cível Residual
Advogados: Albert Bantel, Carlos Maximiano Mafra Laet, Margarida Beatriz Oruê Arza, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Civil Pública

124 - 0085009-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085009-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Vilson Paulo Mulinari

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000978RR, Dr(a). JONATHAN WILSON TRIBINO MULINARI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Jonathan Wilson Tribino Mulinari, Luiz Fernando Menegais

Cumprimento de Sentença

125 - 0007554-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007554-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Percy Valentim Kumer

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Francisco Alves Noronha, Gil Vianna Simões Batista, Johnson Araújo Pereira, Sileno Kleber da Silva Guedes, Tatiany Cardoso Ribeiro

126 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Executado: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Rivaldo Fernandes Neves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos, Leoni Rosângela Schuh, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Roberto Guedes de Amorim Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogiany Nascimento Martins, Thiago Pires de Melo

127 - 0113855-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113855-9

Executado: Bunge Fertilizantes Sa

Executado: Fazenda Sossego Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 014005GO, Dr(a). LAZARO OLIVEIRA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andréia Margarida André, Arivaldo Moreira da Silva, José Antonio Moreira, Lazaro Oliveira Neto, Polyana Silva Ferreira

128 - 0121341-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121341-0

Executado: Calnorte Indústria e Comércio de Calçário Ltda

Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RR, Dr(a). RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Azilmar Paraguassu Chaves, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaques Sonntag, Marcus Valerius Pinto Pinheiro de Macedo, Pedro de A. D. Cavalcante, Rita Cássia Ribeiro de Souza

129 - 0129111-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129111-7

Executado: Elison Oliveira da Silva

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Welington Alves de Oliveira, Zenon Luitgard Moura

Exec. Título Extrajudicial

130 - 0141747-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141747-2

Autor: Vimezer Fornc de Serv. Ltda

Réu: R de Almeida Araújo - Me

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA,

Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Roberto Guedes Amorim, Rogério Ferreira de Carvalho

Monitória

131 - 0112481-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112481-5

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Renan Prates Porto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ellen Euridice C. de Araújo, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco José Pinto de Mecêdo, Johnson Araújo Pereira

132 - 0142559-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142559-0

Autor: Manoel Messias da Cruz

Réu: Cícera Helena Batista Bandeira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Pedro de A. D. Cavalcante

Petição

133 - 0156935-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156935-3

Autor: Janio Silva Duo

Réu: Bv Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000437RRA, Dr(a). JABSON DA SILVA CÉO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Celson Marcon, Claybson César Baia Alcântara, Jabson da Silva Céu, Marlene Moreira Elias

134 - 0003665-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003665-3

Autor: B.V.E.S.

Réu: J.F.V.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cleyton Lopes de Oliveira, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Jorge K. Rocha

Procedimento Ordinário

135 - 0007239-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007239-4

Autor: Jossenildo Farias de Vasconcelos e outros.

Réu: Boa Vista Energia S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Cleyton Lopes de Oliveira, Jorge K. Rocha, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0105533-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105533-2

Autor: Theodorico Júlio Monteiro Neto

Réu: American Express do Brasil S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Theodorico Júlio Monteiro Neto, Vitor Manoel Silva de Magalhães

137 - 0129022-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129022-6

Autor: Josemar Kai Bellini

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000091RRB, Dr(a). João Felix de Santana Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, João Felix de Santana Neto, Liliانا Regina Alves, Pedro de A. D. Cavalcante, Tarciano Ferreira de Souza

138 - 0129092-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129092-9

Autor: Daniel Uchoa Fernandes

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alex Mota Barbosa, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Juliana Vieira Farias, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Welington Alves de Oliveira, Zenon Luitgard Moura

139 - 0129137-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129137-2

Autor: Alain Delon Gomes Mota

Réu: Tv Boa Vista e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

140 - 0129438-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129438-4

Autor: Elisângela Levy Level

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Francisco das Chagas Batista, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

141 - 0136820-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136820-4

Autor: Marilene Domann Oliveira

Réu: Itaú Vida e Previdência S.a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Helder Gonçalves de Almeida, Luciana Rosa da Silva

142 - 0146799-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146799-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Antonio Reginaldo o Ramos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

143 - 0148097-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148097-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Getúlio Alberto de Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Frederico Silva Leite, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

144 - 0160569-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160569-4

Autor: Sivaldo Magalhaes Briglia
 Réu: Salomão Afonso de Souza Cruz
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gianne Gomes Ferreira, Hugo Leonardo Santos Buás, José Gervásio da Cunha, Samuel Weber Braz, Thariny de Souza Briglia, Winston Regis Valois Júnior

145 - 0182678-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182678-5

Autor: Josimeire Nogueira Moraes

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

146 - 0182693-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182693-4

Autor: Raynara Negreiro Silva

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

2ª Vara de Família

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

147 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

O cálculo do imposto de transmissão deve considerar a herança líquida, ou seja, exclui-se a meação e eventuais dívidas. Nesse sentido:

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. A base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis deve ter em conta o valor do monte partilhável, ou seja, o valor líquido obtido subtraindo-se do monte mor a meação e as dívidas do falecido. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70008248601, Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2004).

Desta forma, intime-se a inventariante para esclarecer o valor da dívida atualizada do espólio e plano de pagamento especificando, ainda, se a hipoteca é coberta por seguro.

Outrossim, diante da divergência de valores, expeça-se mandado de avaliação do bem inventariado.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Inventário

148 - 0006303-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006303-6

Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra

Réu: Espólio de Afonso Cláudio Bezerra

Adalgiza de Andrade Bezerra requereu a abertura do inventário dos bens deixados por Afonso Cláudio Bezerra, seu marido, falecido em 26/05/2003.

Juntou cópia da certidão de óbito (fl. 06), da certidão de casamento (fl. 11) e documentos pessoais (fls. 12/13).

À fl. 17, a requerente foi nomeada inventariante, prestando compromisso (fl. 19).

Apresentou primeiras declarações (fls. 22/24), as quais vieram em termos e acompanhadas dos documentos necessários (fls. 25/43).

Os herdeiros foram citados (fls. 59, 64, 74, 76 e 78), assim como a fazenda pública (fls. 61, 66 e 68).

A PFN informou (fl. 79) a inexistência de débitos.

Às fls. 103/105, comprovante de recolhimento do ITCMD.

Documentos juntados às fls. 66/67, 69/73.

Últimas declarações cumuladas com plano de partilha às fls. 111/112, que veio acompanhada dos documentos de dois dos imóveis arrolados (fls. 113/114).

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação das últimas declarações apresentadas (fl. 117).

Às fls. 120/124, certidões negativas de débitos da esfera federal, municipais e estadual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Levando-se em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros do falecido ou de débitos.

Como se infere do relatório supra, consta dos autos certidões negativas das três esferas, inclusive referente ao imóvel localizado em Caracaráí (fl. 121), bem como comprovante de pagamento do ITCMD e comprovação da qualidade de herdeiros e companheira, conforme documentos que instruem a inicial e primeiras declarações.

O plano de partilha apresentado é equânime, obedecendo às normas legais, preservando os interesses da viúva e herdeiros.

Ademais, os herdeiros e a fazenda pública foram devidamente citados, não apresentando qualquer impugnação.

Assim, não vejo óbice à sua homologação, mormente porque não houve oposição por parte do Ministério Público.

Posto isso, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha de fls. 111/112, dos bens deixados por Afonso Cláudio Bezerra, dividindo os imóveis da forma ali descrita, cabendo à viúva 50% dos bens e o restante aos cinco filhos, cabendo 10% a cada.

Assim, julgo procedente a pretensão autoral, nos termos do art. 269, I do CPC.

Custas, acaso remanescentes, pela inventariante.

Após as cautelas e formalidades legais, satisfeitas as custas, expeça-se o necessário, arquivando-se, ao fim, os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

149 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida

Intime-se a inventariante para se manifestar sobre a certidão de fl. 121, bem como para apresentar últimas declarações cumulada com proposta de partilha, devendo comprovar, ainda, por meio hábil, a antecipação da legítima, em relação à herdeira Josefa, conforme noticiado nos autos. Prazo: 20 dias. Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

150 - 0012642-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012642-9

Autor: Francisco Xavier de Souza Ataíde

Réu: Espólio de Lucilene Simplicio

A cessão de direitos hereditários, assim como a renúncia, exige escritura pública (Art. 1.793 do Código Civil). Desta forma, intime-se o inventariante para regularizar a cessão de fls. 70/72, bem como se manifestar nos termos do item 3 do despacho de fl. 86. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo-pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

151 - 0013833-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013833-3

Autor: Maria José Vaz da Silva

Réu: Espólio de Amilton Souto

Defiro, apenas em parte o pedido de fl. 120-verso, uma vez que a penhora no rosto dos autos deve ser requerida junto ao juízo da execução e não nos autos do inventário. Desta forma, intime-se a inventariante para que esclareça quanto aos supostos créditos trabalhistas do de cujus e sobre a negociação do automóvel, conforme se noticiou nos autos. Intimem-se. Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

152 - 0005723-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005723-4

Autor: Ione Cordeiro de Melo

Réu: Espólio de José Salvador Leal Miranda

Intime-se a inventariante para promover, de forma regular, a citação da herdeira, observando o dever de publicação estabelecido no art. 232 do CPC. Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS- Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

153 - 0097748-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097748-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sá Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 090 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Travassos Duarte Neto

154 - 0098111-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098111-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Msn Santos e outros.

Despacho: Prazo de 380 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

155 - 0100045-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100045-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Agp dos Santos e outros.

Despacho: Prazo de 380 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

156 - 0128698-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128698-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria da Conceição Vasconcelos Carvalho

Despacho: Prazo de 380 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0132729-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132729-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: e de Araújo Rocha e outros.

Despacho: Prazo de 120 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

158 - 0165208-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165208-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R M Lobato Me e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).]

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

159 - 0005946-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005946-5

Réu: Antonio Pinheiro de Souza

Vistos.

Certifique-se acerca da tempestividade do RESE.

Se tempestivo, recebo o recurso, devendo ser dado vista ao MP para contrarrazoar.

Se intempestivo, conclusos.

Em: 02/04/2014.

Rodrigo Bezrra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0010084-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010084-8

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Vistos.

Designe-se audiência.

Intime-se a testemunha no endereço de fl. 170.

Requisite-se o Réu.

Intime-se/certifique-se MP e defesa.

Cumpra-se.

Em: 02/04/2014.

Rodrigo Bezrra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0013461-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013461-1

Réu: Janderson Souza Teles

Vistos.

O mandado de fl. 182 é claro quanto a necessidade de acompanhamento por oficial de justiça.

Comunique-se ao oficiante de fl. 216, requerendo urgência no cumprimento da diligência.

Em: 02/04/2014.

Rodrigo Bezrra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

162 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Vistos.

Designe-se audiência.

Intimem-se as testemunhas como requerido à fl. 241.

Defiro a condução coercitiva de Fabiana.

Requisite-se a testemunha Adenilson.

Intime-se o réu.

Ciência a defesa e MP.

Expediente necessários.

Cumpra-se.

Em: 04/04/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

163 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Vistos.

Recebo o RESE.

Ao MP apresentar as razões.

Em: 04/04/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

164 - 0010825-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010825-5

Réu: Francisco Dantas de Souza

Vistos.

Oficie-se, requisitando a devolução da precatória.

Após, dê-se cumprimento integral ao acórdão.

Em: 04/04/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Réu: Alex Alexandre de Souza e outros.

Vistos.

Mantenho a decisão de pronúncia, nos exatos termos.

Encaminhem-se os autos ao TJ.

Em: 04/04/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

166 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

Vistos.

Ao MP.

Em: 04/04/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

"..."

Dessa forma, de acordo com os fundamentos expostos alhures, DEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de EVALDO LIRA ALMEIDA, JHONNY SANTOS GUIMARÃES e QUELSON LOPES DA SILVA.

(...)

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho

Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

Pedido Quebra de Sigilo

168 - 0004102-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004102-0

Autor: Delegado de Policia Civil - Dgh

"..."

Processo em segredo de justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

169 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, com fundamento no artigo 439, "a" do CPPM, o Conselho Especial de Justiça Militar decidiu, por maioria ABSOLVER ARNÓBIO VENÍCIO BESSA da imputação da prática do crime de peculato, capitulado no artigo 303, §1º do Código Penal Militar.(...)Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 02 de abril de 2014. Juiz RODRIGO DELGADO.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

170 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Robério de Negreiros e Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

171 - 0214643-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214643-9

Indiciado: A.S.S. e outros.

Vistos.

Proceda-se ao sorteio para substituição ao Membro do Conselho Especial Oquimar Frazão de Freitas Junior.

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 513.

Após designe-se data para audiência, com as intimações, requisições e ciências necessárias.

Cumpra-se.

Em: 04/04/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

172 - 0002632-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002632-4

Réu: O.S.P. e outros.

Considerando que quando da publicação de sentença, os autos já teriam sido encaminhados ao MP com retorno apenas em 07 de março, restituo o prazo recursal aos réus. Intime-se.

Em: 04/04/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

173 - 0029691-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029691-8

Réu: Rozilda Maria de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

174 - 0002827-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002827-6

Réu: Edvaldo da Silva Firmino

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0017953-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017953-3

Réu: Adriano da Silva Feitosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

176 - 0004412-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004412-3

Autor: Coatora: Carlos Kalell Amario Timoteo

Diante do exposto, considerando as razões acima mencionados, INDEFIRO o pedido, por entender que este Juízo é incompetente para o feito.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

177 - 0002424-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002424-0

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

178 - 0002538-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002538-7

Réu: Riccelli Figueira

Trata-se de pedido para realização de exame toxicológico no réu RICCELLI FIGUEIRA, formulado pela defesa técnica às fls. 28. Entendo ser imprescindível para a defesa a realização do exame ora requerido, desta forma DEFIRO o pedido de realização de exame toxicológico. Intime-se a advogada, COM URGÊNCIA, para que informe o dia, hora e local que o exame será realizado. Após, oficie-se o diretor do estabelecimento prisional onde o réu encontra-se recolhido para que tome as medidas necessárias quanto ao deslocamento do réu para a realização do exame. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Proced. Esp. Lei Antitox.

179 - 0138030-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138030-8

Réu: Renato Rodrigues de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0167194-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167194-4

Réu: Amelia Laurindo Rodrigues e outros.

Diante do Exposto INDEFIRO o pedido do Ministerio Publico no sentido de se remeter copias necessarias a vara de execuções Penal para a execução de pena da multa.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

181 - 0010123-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010123-4

Réu: Adriano de Souza Matos e outros.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do Ministério Público no sentido de se remeter cópias necessárias a Vara de Execução Penal para execução da penal de multa.

tomem-se as seguintes providências:

I) é ciência da decisão acima ao Ministério Público;

Oficie-se a Polícia Federal para efetuar a incineração da droga;

Considerando que o réu Mário Edson de Souza Chaves foi devidamente intimado e não efetuou o pagamento da pena de multa, oficie-se a PROGE para providências legais quanto ao não pagamento da pena de multa;

Considerando que o réu Adriano de Souza Matos está foragido (lis. 283 e 283-v), intime-se por edital para o pagamento da pena de multa. Após o prazo da intimação, independentemente de novo despacho, caso não haja o pagamento, oficie-se a PROGE para providências legais;

Oficie-se ao órgão competente para recolher os bens que foram declarados perdidos em favor da União;

6. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

182 - 0018858-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018858-7

Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014, às 08:30 horas.

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Gerson Coelho Guimarães

Rest. de Coisa Apreendida

183 - 0000615-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000615-5

Autor: Trajeto Empreendimentos Ltda

Dessa forma, considerando que não há objeção sobre o direito da reclamante, DEFIRO o pedido tecido pelo ora requerente e determino a restituição do automóvel VW GOL, 1.0, ano 2009, de cor cinza, placa NAZ-5793.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

184 - 0002446-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002446-3

Autor: Julio Cesar Liberal dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

185 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

Desta forma DEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 145/146. Assim, expeça-se alvará judicial de autorização para que a empresa TIM Celular forneça os extratos telefônicos do número (95) 8111-0431 no período compreendido entre março a novembro do ano de 2010. no prazo de 10 dias.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Habeas Corpus

186 - 0004107-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004107-9

Autor. Coatora: Agostinho Lira Araújo

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fl. 10.

Remetam-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao qual competirá à análise da matéria.

Procedam-se às anotações e baixas necessárias.

Advogado(a): Ildo de Rocco

Inquérito Policial

187 - 0008948-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008948-6

Indiciado: R.P.S. e outros.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 112/113.

Apensem-se os autos aos de número 010.12.006.173-3, 010.12.006.134-5, 010.12.006.174-1 c 010.12.006.175-8.

Após, remetam-se os autos imediatamente a uma das Varas de competência residual.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008949-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008949-4

Indiciado: A.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 112/113.

Apensem-se os autos aos de número 010.12.006.173-3, 010.12.006.134-5, 010.12.006.174-1 c 010.12.006.175-8.

Após, remetam-se os autos imediatamente a uma das Varas de competência residual.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0015210-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015210-2

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 112/113.

Apensem-se os autos aos de número 010.12.006.173-3, 010.12.006.134-5, 010.12.006.174-1 c 010.12.006.175-8.

Após, remetam-se os autos imediatamente a uma das Varas de competência residual.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015228-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015228-4

Indiciado: R.L.S.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 151/152

Apensem-se os autos aos de número 010.12.006.173-3, 010.12.006.134-5, 010.12.006.174-1 e 010.12.006.175-8.

Após, remetam-se os autos imediatamente a uma das Varas de competência residual.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000885-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000885-4

Indiciado: E.F.C.S.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de EDUARDO FELIPE DO CARMO DA SILVA.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0002516-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002516-3

Indiciado: J.B.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0003994-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003994-1

Indiciado: F.S.S.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 32/33.

Remetam-se os autos imediatamente para uma das Varas de competência genérica, a qual competirá à análise da matéria. Procedam-se às anotações e baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004227-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004227-5

Indiciado: R.F.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004247-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004247-3

Indiciado: R.V.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004280-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004280-4

Indiciado: T.M.P.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

197 - 0002378-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002378-8

Réu: Jeferson Barreto dos Santos
procedente

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0003937-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003937-0

Indiciado: A.P.S.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de ALEX PEREIRA DOS SANTOS, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos.

Sem custas.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

199 - 0003996-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003996-6

Réu: Marcio Leandro de Oliveira Magalhães
ARQUIVE-SE.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004278-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004278-8

Réu: Claudio de Souza Coelho Filho
arquite-se

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004359-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004359-6

Réu: Cledson Martins da Silva
arquite-se

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004384-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004384-4

Réu: Ramon Michel dos Santos Barros

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS nos termos do art. 310, II. do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

203 - 0134378-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134378-5

Réu: Ednilton Costa da Cunha

PEDIDO INDEFERIDO

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

204 - 0014585-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014585-2

Réu: Ulisses Duarte Lima e outros.

PEDIDO INDEFERIDO

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Relaxamento de Prisão

205 - 0004243-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004243-2

Réu: Jessica dos Santos Costa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA de JÉSSICA DOS SANTOS COSTA, e

mantenho a prisão da acusada pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

Representação Criminal

206 - 0005072-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005072-8

Representado: Delegado de Polícia Civil

Representado: Robson Luis da Silveira e outros.

Vistos, etc.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 687/689.

Apensem-se os autos aos de número 010.12.006.173-3, 010.12.006.134-5, 010.12.006.174-1 e 010.12.006.175-8.

Após, remetam-se os autos imediatamente a uma das Varas de competência residual.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Advogados: André Luiz Vilória, Edmilson Macedo Souza, Robério de

Negreiros e Silva, Walla Adairalba Bisneto

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Vara Execução Penal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

207 - 0081600-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081600-0

Sentenciado: Antônio Pereira Gama

Posto isso, pelas razões acima, DEFIRO o pedido de transferência do reeducando ANTONIO PEREIRA GAMA para a Cadeia Pública de São Luiz/RR, MEDIANTE PERMUTA, com o preso Claudemir Medeiros dos Santos.

Comunique-se, aos respectivos Juízos que porventura tramitam processos em seu nome, ao Juízo e à Cadeia Pública da Comarca de São Luiz, bem como à PAMC, com cópia desta decisão.

Oficie-se à SEJUC para que providencie a transferência do preso.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

208 - 0163704-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163704-4

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto

Este feito ficará suspenso, até a conclusão final do pedido de insanidade mental, em apenso.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Ernesto Halt, Ráison Tataira da Silva

209 - 0013673-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013673-3

Sentenciado: Agnaldo de Sousa Santana

À Defesa.

Boa Vista/RR, 3 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

210 - 0013690-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013690-7

Sentenciado: Francenildo Pereira Fernandes

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando FRANCENILDO PEREIRA FERNANDES, haja vista o não cumprimento do lapso necessário previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.

Revogo os cálculos e fls. 103/104.

Dê-se vistas ao "Parquet", em caráter de urgência, quanto ao pedido de saída, fl. 97.

Após, venham os autos conclusos.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0000393-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000393-9

Sentenciado: Anderson Fabricio de Oliveira Macedo

DESPACHO

Este feito ficará suspenso, até a conclusão final do pedido de insanidade mental, em apenso.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

212 - 0004099-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004099-8

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto

DECISÃO

Acolho a cota ministerial de fl. 3 e o requerido pela Defesa às fls. 5/5v, devendo a Escrivania oficial à UISAM para que esta indique os peritos. Marque-se a devida avaliação, encaminhando aos peritos os quesitos apresentandos pelo "Parquet" e pela Defensoria Pública.

Intimem-se os peritos, indicados devidamente pela U.I.S.A.M., que ficarão encarregados da realização do exame no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os mesmos prestar compromisso na forma do artigo 159, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, nomeio o(a) Defensor(a) Público(a) com atribuições junto a esta Vara como Curador do reeducando, conforme o artigo 149, § 2º do Código de Processo Penal.

Após apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004187-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004187-1

Réu: Anderson Fabricio de Oliveira Macedo

Acolho a cota ministerial de fl. 3 e o requerido pela Defesa às fls. 5/6, devendo a Escrivania oficial à UISAM para que esta indique os peritos. Marque-se a devida avaliação, encaminhando aos peritos os quesitos apresentandos pelo "Parquet" e pela Defensoria Pública.

Intimem-se os peritos, indicados devidamente pela U.I.S.A.M., que ficarão encarregados da realização do exame no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os mesmos prestar compromisso na forma do artigo 159, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, nomeio o(a) Defensor(a) Público(a) com atribuições junto a esta Vara como Curador do reeducando, conforme o artigo 149, § 2º do Código de Processo Penal.

Após apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

214 - 0106766-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106766-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Barroso de Souza

DESPACHO

Ao "Parquet", com urgência.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Jose Naerton Soares Nieri, Lenir Rodrigues Santos Veras

215 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

istos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequência de Setembro/2013, fl. 473.

A Certidão Cartorária de fl. 476 atesta que o reeducando jus à remição de 8 (oito) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 476.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 8 (oito) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando FELIPE FRANCE FIDELIS LEMOS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

216 - 0155675-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155675-6

Sentenciado: Sander Louis Pereira de Melo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando SANDER LOUIS PEREIRA DE MELO e, consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 5 a 11.4.2014, 7 a 13.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

À SEJUC para realização do exame criminológico.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 3 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0164696-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164696-1

Sentenciado: Silas da Silva Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando SILAS DA SILVA SOUZA, referente à Ação Penal nº 0010.04.097772-9, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal), nos termos do art. 1º, I, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 8172/2013, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus

cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0182848-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182848-4

Sentenciado: Williams Aprigio da Silva

Ao "Parquet", quanto pedido de indulto, com urgência.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Walber David Aguiar

219 - 0204116-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204116-8

Sentenciado: Robstaine Peixoto Saraiva

Despacho URGENTE

Considerando que o exame às fls. 471/476 foi confeccionado em 16/08/2013, dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para a realização de novo exame criminológico do reeducando Robstaine Peixoto Saraiva, haja vista que este Juízo entende ser indispensável para a análise do livramento condicional. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Nelson Vieira Barros, Vera Lúcia Pereira Silva

220 - 0003140-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003140-9

Sentenciado: Piter Anderson Silva de Santana

Não há pedido de remição.

Ao "Parquet" quanto ao pedido de fl. 167.

Boa Vista, 3 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato

221 - 0011146-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011146-6

Réu: Joao Pinheiro de Oliveira Filho

os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando SANDER LOUIS PEREIRA DE MELO e, consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 5 a 11.4.2014, 7 a 13.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

À SEJUC para realização do exame criminológico.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprova
Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Marco Antônio da Silva Pinheiro

222 - 0001069-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001069-0
Sentenciado: Denildo de Souza Vieira
Despacho URGENTE

Dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para a realização de exame criminológico do reeducando Denildo de Souza Vieira, haja vista que este Juízo entende ser indispensável o referido exame. Após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 3 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0009706-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009706-9
Sentenciado: Cidikley dos Santos Moraes
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Folhas de frequência de Janeiro a Novembro/2013, fls. 39/49.
A Certidão Cartorária de fl. 51 atesta que o reeducando jus à remição de 93 (noventa e três) dias.
Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 52.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 93 (noventa e três) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando CIDIKLEY DOS SANTOS MORAES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0007873-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007873-7
Sentenciado: Francisco Souza dos Anjos

Posto isso, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando FRANCISCO SOUZA DOS ANJOS aferida em 24.12.2013, nos termos do art. 2º, e art. 5º, § 1º, todos do referido Decreto.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Retifique-se a Guia de Recolhimento.
Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Ao "Parquet" para manifestação quanto aos pedidos de fls. 60/62 e 66, respectivamente, em caráter de extrema urgência.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008818-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008818-1
Sentenciado: Fábio dos Santos Mendes
Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, atestar que o reeducando se encontra recolhido na Cadeia Pública de São Luiz/RR, remeta-se a presente execução ao Juízo daquela Comarca, com as nossas homenagens.
Dê-se a baixa, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Intimem-se.
Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RRal
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0013680-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013680-8
Sentenciado: Genildo Araújo Silva
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Folhas de frequências de Abril a Dezembro/2012 e Janeiro a Dezembro/2013 fls. 41/61.

A Certidão Cartorária de fl. 61v atesta que o reeducando faz jus à remição de 193 (cento e noventa e três) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 61v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, constato que o reeducando conta com 526 (quinhentos e vinte e seis) dias laborados, portanto faz jus a 175 (cento e setenta e cinco) dias de remição.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 175 (cento e setenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Genildo Araújo Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Atente-se o servidor para a certificação correta dos dias a serem remidos.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz em substituição na Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000416-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000416-0
Sentenciado: Willas Alves da Silva
DESPACHO

I- Redesigno o dia 10.4.2014, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando Willas

Alves da Silva, ficando o reeducando ora presente intimado.

II- Intime-se o advogado constituído de fl.28

III- Comunique-se a cadeia pública

IV- Elabora-se nova calculadora de pena conforme certidão de fl. 60v, com e sem o reconhecimento da falta grave.

Boa Vista/RR, 03.04.2014 12:50.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz em substituição na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000421-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000421-0

Sentenciado: Roni de Souza

Cumpram-se as demais formalidades da sentença de fl. 91.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, 3 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0014066-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014066-7
Sentenciado: Anderson Sampaio Andrade
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Agosto a Novembro/2013, fls. 37/40.

A Certidão Cartorária de fl. 42 atesta que o reeducando jus à remição de 33 (trinta e três) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 42.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias, da pena privativa

de liberdade do reeducando Anderson Sampaio Andrade nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz em substituição na Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002766-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002766-4
Sentenciado: Fábio Brandão Júnior
Cumram-se as demais formalidades da sentença de fl. 41.
Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista, 3 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

231 - 0020204-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020204-6
Autor: Sejudc/rr
Considerando que há expedientes pendentes de juntadas e decisões em execuções de pena, cuja cópia deve ser aqui juntada, voltem ao cartório. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

232 - 0005700-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005700-7
Réu: Daniel Ferreira Rodrigues
Autos n.º 010 01 005700-7
Réu: Daniel Ferreira Rodrigues

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal movido pelo Ministério Público em face de Daniel Ferreira Rodrigues, que foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, conforme sentença proferida às fls. 206/208 dos autos.

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 08/01/2004 (fls. 212).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 11/07/2002 (fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 13/12/2013, tendo transcorrido, entre o

recebimento da inicial e a publicação da sentença, bem mais que os 04 anos necessários para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa (CP, 110, § 1.º), razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Daniel Ferreira Rodrigues nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

MARCELO MAZUR
Juiz Titular
respondendo pela 1.a Vara Criminal Residual
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Salima Goreth Menescal de Oliveira

233 - 0096952-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096952-8
Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.
Ciente.

Intime-se, via DJE, a advogada subscritora da petição juntada às fls. 634 dos autos, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais em prol do acusado (CPP, art. 403, § 3.º).
Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia

234 - 0129567-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129567-0
Indiciado: A. e outros.

Vista ao Ministério Público.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luiz Augusto Moreira, Maryvaldo Bassal de Freire, Vital Leal Leite

235 - 0142936-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142936-0
Réu: Francisco Cunha Silva
AUTOS N.º 10 06 142936-0
INDICIADO: Francisco Cunha Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Concordo com o Ministério Público, sendo que não há nenhum interesse prático processual na continuidade da tramitação deste feito penal.

A infração penal imputada ao acusado, art. 306 do CTB, possui pena máxima em abstracto de 03 anos e prescreve em 08 anos, conforme art. 109, IV, do CP, sendo que o acusado era menor de 21 anos à época do fato.

Resta evidenciado a falta de interesse neste processo, tendo o próprio Ministério Público, o dominus litis, pedido o reconhecimento da prescrição antecipada, haja vista que da data do fato até hoje já transcorreram mais de 03 anos.

Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e declaro extinta a punibilidade de Francisco Cunha Silva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I.

Dêem-se as baixas devidas.
Advogado(a): Noemia Moreira Leite

236 - 0195362-16.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195362-1
Réu: Herivaldo Rufino Santos

Defiro a liberação do valor da fiança, uma vez que não houve nenhuma restrição no termo da fl.99.

Expeça-se o alvará de autorização no nome do réu.
Após, encaminhe-se o feito para o 1º JECRIM.
Intimem-se.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

237 - 0015440-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015440-9
Réu: W.M.A. e outros.

Ciente.
Expeça-se, com urgência, carta precatória endereçada à Comarca de São Luiz, para intimação pessoal do réu Waldemilson Malaquias Araújo sobre a sentença condenatória de fls. 271/275.
Ato contínuo, dê-se as baixas devidas em relação ao sentenciado Thalesson Pereira, cujas providências necessárias ao cumprimento da pena já foram efetivamente adotadas.
Advogado(a): Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

238 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

Intime-se a defesa dos acusados, via DJE, para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa na forma do artigo 402 do CPP.

Advogados: Márcia Aparecida Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paul de Passos Castro

239 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Réu: E.M.C. e outros.

A denúncia narra os fatos supostamente cometidos pela acusada e os volumes que a acompanham, procedimentos administrativos n.º 0069/2009 e n.º 1198/2010 passaram por auditoria, conforme Relatório de Auditoria n.º 001/2010 constante às fls. 112/115 deste último procedimento administrativo.

Destarte, indefiro o pedido formulado às fls. 210/211.

Intimem-se as partes para as alegações finais por memoriais.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

240 - 0012892-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012892-0

Réu: Valdeilton dos Santos Souza e outros.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

241 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.

Designo audiência para o dia 29/07/2014 às 10h00.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

242 - 0096951-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096951-0

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Messias Gonçalves Garcia, Michel Saliba Oliveira, Tanner Pinheiro Garcia

243 - 0008764-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008764-9

Réu: R.C.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o Dr. Alci da Rocha para que tome ciência do despacho de fls. 610.

Advogados: Alci da Rocha, Robério de Negreiros e Silva

244 - 0002600-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002600-9

Réu: M.G.M.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE ABRIL DE 2014, às 09h 20min

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Inquérito Policial

245 - 0001112-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001112-4

Indiciado: E.M.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0002539-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002539-5

Indiciado: V.S.L. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

247 - 0004298-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004298-6

Réu: Nilberto Alves Martins

Final da Sentença: (...) Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

248 - 0178281-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178281-6

Réu: Oziel de Araújo da Silva e outros.

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os acusados OZIEL DE ARAÚJO DA SILVA e LINDOMAR TEIXEIRA LOPES, devidamente qualificados nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação às imputações que lhes foram atribuídas quanto ao crime de furto previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Rest. de Coisa Apreendida

249 - 0000677-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000677-5

Autor: Vasti Martins Oliveira

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de VASTI MARTINS OLIVEIRA. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se, após as respectivas baixas. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista, 04 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

250 - 0002529-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002529-6

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

251 - 0074299-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074299-2

Réu: Lindomar Felismino de Melo e outros.

I- Torno sem efeito o despacho de fls. 363.

II- Homologo a desistência ministerial de fls. 362.

III- Junte-se cópia da publicação de fls. 350.

IV- Certifique-se se hou manifestação da Defesa dos Réus.

V- Após, conclusos.

VI- DJE

03/04/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Ednaldo Gomes Vidal

252 - 0164837-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164837-1

Réu: Evangelista do Nascimento Leão

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu EVANGELISTA DO NASCIMENTO LEÃO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0218414-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218414-1

Réu: Emerson Teles

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu EMERSON TELES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de

abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0011585-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011585-5

Indiciado: N.C.M. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ERENILSON CHAVES DE MORAES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0015013-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015013-0

Réu: Wandleys Souza da Silva

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, cumulado com artigo o 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu WANDLEYS SOUZA DA SILVA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. (...) , substituo a pena reclusiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0020363-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020363-2

Réu: Januário Marques de Jesus Neto

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo JANUÁRIO MARQUES DE JESUS NETO da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 03 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0020697-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020697-1

Réu: Bruno Silva Marques

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu BRUNO SILVA MARQUES em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

258 - 0120595-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120595-2

Indiciado: R.L.A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados WANDERSON FROES DE JESUS e CLECIVAN LOURENÇO DA CRUZ, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Carta Precatória

259 - 0004173-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004173-1

Réu: Diego Lima da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/04/2014 às

10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Camila Araújo Guerra

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Prisão em Flagrante

260 - 0004078-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004078-2

Réu: Joel Bezerra da Costa

Nesta senda, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321, do Código de Processo Penal Pátrio, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Publique-se.

Intime-se.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 1º de abril de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

261 - 0001089-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001089-2

Réu: Romario Silva Correia

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/04/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Med. Protetivas Lei 11340

262 - 0020603-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020603-1

Réu: J.L.O.

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do requerido para apresentar memoriais, no prazo de 05(cinco) dias.

Advogado(a): Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):

Ação Penal

263 - 0202497-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202497-6

Réu: Fábio Brandão Júnior

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu FÁBIO BRANDÃO JÚNIOR, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (..) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

264 - 0222674-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222674-4

Réu: Denis da Costa Santos

Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arazoar na instância superior (fl. 58), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 04 de abril 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009909-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009909-7

Réu: Antonio Cristian Pimentel Saldanha

(..) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ANTÔNIO CRISTIAN PIMENTEL SALDANHA, anteriormente qualificado, como incurso na sanção prevista no artigo 21 da LCP c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06. (..) Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 03 de abril de 2014. DANIEL A SCHIRATO COLLESIMINHOLI Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013493-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013493-6

Réu: Tiago Bezerra Mota

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar TIAGO BEZERRA MOTA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º e 147, ambos do CP e c/c artigo 7, incisos I e II, da lei 11.340/06 e, artigo 21 da LCP. (..) Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 03 de abril de 2014. DANIEL A SCHIRATO COLLESIMINHOLI-juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0019540-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019540-6

Réu: José Antonio da Silva Pereira

(..) Assim, RECEBO e ACOLHO os presentes Embargos para sanar o erro material consistente em contradição e omissão existentes, DECLARANDO a parte dispositiva da sentença de fls. 86/90, para dela fazer constar o seguinte: O regime inicial de cumprimento da pena de detenção será o SEMIABERTO, tendo em vista tratar-se de réu reincidente, conforme disposto no art. 33, caput e § 2º, alínea c, do Código Penal. E ainda: Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme arts. 49, e §§ 1º e 2º, e 50, do CP. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0003287-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003287-0

Réu: Rubens Evangelista Macedo

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva do acusado RUBENS EVANGELISTA MACEDO. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser solto, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Requerente, o Ministério

Público e a Advogada constituída nos autos, esta com publicação via DJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Valeria Brites Andrade

269 - 0007162-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007162-1

Réu: Jerry Silva Pereira

Não favendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de AIJ. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requesite-se o policiais militares e o réu. Vista ao MP e a DPE. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, conforme fl. 07 do IP. Boa Vista, 03/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0007163-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007163-9

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Não favendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de AIJ. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. REquesite-se o policiais militares e o réu. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, conforme fl. 08 do IP. Boa Vista, 03/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

271 - 0197827-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197827-1

Réu: Edson Felipe Nogueira

(...) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu EDSON FELIPE NOGUEIRA, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

272 - 0019712-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019712-1

Réu: José Alexandre de Oliveira

Devolva-se como ja determinado à fl. 16. Em, 03/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

273 - 0001087-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001087-6

Executado: Mariza Cristina Penso

Executado: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Desapense-se. Vista ao MP, à vista da justificativa apresentada pelo exequendo, fl. 29/33. Anote-se a constituição de patrono pelo demandado. Cumpra-se. Boa Vista, 04/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

Inquérito Policial

274 - 0020521-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020521-5

Indiciado: W.V.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Em, 03/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0015302-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015302-5

Indiciado: R.S.V.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Em, 03/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0007880-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007880-8

Réu: Diego Daniel da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos

termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Oficie-se ao IML requisitando o laudo de exame de corpo de delito da vítima, conforme requisição de fl. 07 do IP. 6. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

277 - 0008013-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008013-5

Autor: Cleudson dos Reis Pereira

(...) Pelo exposto, considerando o pagamento do valor da fiança, na forma acima escandida, CONCEDO A LIBERDADE ao nacional CLEUDISON DOS REIS PEREIRA, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória constante dos autos n.º 0010.14.008013-5, na forma ali aduzida, em face dos termos da presente decisão aos quais autos estendo seus efeitos, pelo que determinando o seu ARQUIVAMENTO, com as baixas e anotações devidas, com o decurso de prazos e cumprimentos dos encargos deste ato proferido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia desta decisão bem como da decisão homologatória do auto lavrado, da guia e depósito de recolhimento, para juntada aos correspondentes autos de inquérito e conclusão das investigações, nos termos e prazos de lei. Após, archive-se o comunicado da prisão, nos termos regimentais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

278 - 0000929-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000929-0

Réu: Antonio Alves da Silva

Certifique a Secretaria se o requerido contestou a ação. Em, 04/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0001979-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001979-4

Réu: K.B.R.

Entre a Secretaria em contato com a requerente pelo telefone informando, para que ela forneça o endereço do requerido, ou pelo menos o telefone, pois sem isso, impossível a intimação da decisão o que torna inútil a concessão da MPU. Prazo de 05 dias. Em, 03/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0001980-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001980-2

Réu: R.F.G.

Deixo de determinar a oitiva aventada pelo magistrado plantonista à fl. 02. À vista dos fatos relatados, dando conta de conflitos envolvendo partes que não mais mantêm relação íntima de afeto, e de sinalizar, num primeiro momento, se tratar de questão de fundo afeta ao patrimônio que as partes construíram na constância do relacionamento pretérito, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0003253-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003253-2

Réu: Bruno Nanhas Marins

Não obstante a interposição de recurso com fundamento legal de natureza processual diversa da que se processou o presente feito, no caso ação cautelar no rito cível (consoante orientação do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/CNJ, item 3.1, décimo parágrafo), mas em razão da falta de uniformização jurisprudencial acerca da natureza das medidas protetivas de urgência, recebo o recurso, tão somente para determinar

seja este remetido ao Tribunal, declinando do juízo de sua admissibilidade e submetendo a matéria ao juízo de segundo grau, na forma arguida pelo Ministério Público atuante no juízo, fls. 39/40, como o faço. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 03 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto

282 - 0003341-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003341-5

Réu: Rosana Santos Silva Barbosa e outros.

(...) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares à concessão da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Inclua-se no polo dos demandados a segunda ofensora, nos termos do expediente de fls. 03/04. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como para as demais providências que entender pertinentes ao caso. Intime-se a requerente/ofendida. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0004138-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004138-4

Réu: D.D.S.

Aguarde-se a devolução/cumprimento dos mandados expedidos às partes, conforme fl. 14. Solicite-se, se o caso. Em se verificando que não houve a citação do requerido, expeça-se mandado de citação aquele, nos termos e prazos de lei, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, advertindo-o que em caso de não manifestação, ou não constituição de advogado nos autos, lhe será nomeado curador especial em sua assistência (art. art. 9º, II, CPC), que, de logo, o faço, determinando vista dos autos ao Defensor Público atuante no juízo. Após, vista a DPE e ao MP. Anote-se para fins de acompanhamento de prazos, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista, 03 abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0007278-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007278-5

Réu: Paulo Eduardo Coelho Vieira

Certifique a Secretaria quanto ao requerido pelo MP, fl. 18-v. Nova vista ao órgão ministerial. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0007874-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007874-1

Réu: C.C.C.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO DO CASAL, KAUÃ DOS SANTOS CASTRO, DE 01 ANO E DOIS MESES, À OFENDIDA; 5. BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DO FILHO MENOR (ACIMA IDENTIFICADO) À OFENDIDA, OU OUTRA PESSOA A SER INDICADA PELA OFENDIDA, HAJA VISTA QUE A CRIANÇA SE ENCONTRA NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE-RR E A REQUERENTE EM BOA VISTA;

6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 7. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA: AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, no juízo apropriado (vara de família, da justiça itinerante, ou núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública) regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, tais como alimentos, guarda e

visitas, de forma definitiva, bem como alimentos, se o caso. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). O Mandado de Busca e Apreensão do filho menor deverá ser expedido para cumprimento na Comarca de Alto Alegre, via Carta Precatória, devendo a Secretaria, antes de se expedir o ato, intimar a ofendida, pelo meio mais rápido, para que informe pessoa a qual deverá ser entregue a infante, ou se esta irá pessoalmente acompanhar a diligência, devendo constar da Carta Precatória os dados (nome(s), local, horário, etc.). Do mandado de intimação ao agressor deverá constar a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)s Oficial(is) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 5, respectivamente. Intimem-se a ofendida desta decisão, no local em que se encontra abrigada pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1.º de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0007875-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007875-8

Réu: M.S.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA: AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. 5. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO DO CASAL (ANGELO GABRIEL SEVERIANO DA SILVA) À OFENDIDA. INDEFIRO o pedido de prestação de pensão alimentícia ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, núcleos de conciliação da Defensoria Pública, onde poderá, ainda, regularizar as questões alusivas

à guarda e de visitação quanto ao filho menor, de forma definitiva. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1.º de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0007876-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007876-6

Réu: M.S.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida

alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1.º de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0007877-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007877-4

Réu: J.R.M.M.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 4. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS DO CASAL À OFENDIDA (LAIS FERREIRA MENDONÇA E LUIZ FELIPE FERREIRA MENDONÇA). INDEFIRO o pedido de prestação de pensão alimentícia ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-la na vara de família, ou vara itinerante, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar as questões alusivas à guarda e visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1º de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0007878-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007878-2

Réu: B.P.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, se caso, onde poderá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos em comum, de forma definitiva.

Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1.º de abril de

2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0008014-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008014-3

Réu: E.M.R.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O HOSPITAL EM QUE A OFENDIDA SE ENCONTRA EM TRATAMENTO, BEM COMO, VINDO ESTA A TER ALTA, A SUA RESIDÊNCIA, E RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA, SEU EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA: AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, no juízo apropriado (vara de família, da justiça itinerante, ou núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública) regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, tais como guarda e visitas, de forma definitiva, bem como alimentos. INDEFIRO OS PEDIDOS de concessão de alimentos provisórios ou provisionais e de pensão alimentícia ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria, onde poderá, ainda, regularizar, de forma definitiva, as questões de visitação quanto ao filho menor, se o caso. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Intime-se a ofendida desta decisão, por sua genitora, comunicante, uma vez que aquela se encontra hospitalizada e em tratamento de trauma, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, familiares desta (mãe e irmãos), do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo

eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de Abril 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0008391-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008391-5

Réu: D.L.P.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva formulado pela ofendida, bem como aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E FILHA MENOR AO LAR (QUE SE ENCONTRAM ABRIGADAS NA CASA DA GENITORA DAQUELA), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVÍVIO, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA (INCLUSIVE A CASA DA GENITORA DESTA); 5. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA DO CASAL (SAMANTA DANIELA OLIVEIRA PEIXOTO, de 01 ano e 9 meses) À OFENDIDA; 6. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 7. RESTITUIÇÃO DE BEM (APARELHO CELULAR) E DE PERTENCE PESSOAL (CHAVE DA CASA) À OFENDIDA, INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR. 8. PROIBIÇÃO DE ANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; INDEFIRO os pedidos de dissolução da união estável e de concessão de pensão alimentícia ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, onde poderá, também, requerer solução de questões cíveis outras, como guarda e visitação, de forma definitiva, se o caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativos a direitos de família, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1, 2 e 7. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de

justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0008392-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008392-3

Réu: R.F.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva formulado pela ofendida, bem como aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DAS OFENDIDAS, DE TRABALHO E EVENTUAL ESTUDO DA 2.ª OFENDIDA, BEM COMO OUTROS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DE AMBAS; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS À NETA DA 1.ª OFENDIDA, FILHA DA 2.ª, A MENOR MARIA EDUARDA (DE 02 ANOS DE IDADE) OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se as ofendidas desta decisão, sendo a intimação da segunda por sua avó/representante, no caso a primeira ofendida, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como as notifique de que, querendo, poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação das ofendidas, do ofensor e da dependente menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Faça-se constar do polo ativo da demanda a segunda ofendida, neta da primeira, e por esta representada, nos termos de declaração de fls. 03/04.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0008393-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008393-1

Réu: J.N.B.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA NO ABRIGO DE MARIA) AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVÍVIO, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 7. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS MENORES MURILLO WENDEL (7 ANOS), JOÃO GUSTAVO (4 ANOS) e ANA BEATRIZ (3 ANOS) À OFENDIDA; 8. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. INDEFIRO os pedidos de dissolução de União Estável e de prestação de pensão alimentícia ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, ou câmaras e núcleos de conciliação da Defensoria Pública, onde poderá, ainda, regularizar as demais questões cíveis, tais como guarda e visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva, se o caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se a medida concessiva de alimentos provisionais que vigorará por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, § 1.º do CPC. Ressalve-se que a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do

recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0008394-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008394-9

Réu: A.J.S.

À vista dos fatos relatados, dando conta de conflitos envolvendo partes que não mais mantêm relação íntima de afeto, e de sinalizar, num primeiro momento, se tratar de questão de fundo afeta ao patrimônio da requerente (posse/proprriedade de seu imóvel), abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0008397-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008397-2

Réu: V.E.L.

(...) Destarte, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo da Comarca PACARAÍMA, competente, nos termos em linhas volvidas expostos, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências cabíveis quanto à conclusão e remessa dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo competente, acaso instaurado. Intime-se o MP e a vítima, esta pelo meio mais rápido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0008398-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008398-0

Réu: N.P.L.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DO IRMÃO MENOR DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E O IRMÃO MENOR DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando

certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0008399-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008399-8

Réu: G.P.M.R.

Considerando os fatos relatados, e havendo necessidade de mais elementos para análise do caso, deixo por ora, de apreciar o pedido e determino a realização de prévio estudo de caso, acerca da situação da ofendida e sua genitora, com a apresentação de relatório circunstanciado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, com urgência. Abra-se vista ao MP para ciência e formulações que entender pertinentes. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 03 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0008403-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008403-8

Réu: H.S.L.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (SEU GENITOR) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA, INCLUSIVE A CASA D RESIDÊNCIA DOS PAIS DESTA; 3. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA MENOR RAISSA DE SOUZA LIMA (03 MESES) À OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (SEUS PAIS), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de pensão alimentícia ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente apresentar o pleito na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, se caso, onde poderá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto a filha em comum, de forma definitiva. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua

prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0008404-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008404-6

Réu: D.J.F.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO (SALÃO DE BELEZA) DA OFENDIDA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTação DESTA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO MENOR HAVI AZAFI ROMÃO FIGUEIRA DA SILVA (01 ANO) À OFENDIDA; 6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de pensão alimentícia ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-la na vara de família, ou vara itinerante, ou câmaras e núcleos de conciliação da Defensoria Pública, onde poderá, ainda, regularizar as demais questões cíveis, tais como guarda e visitação quanto ao filho menor, de forma definitiva, se o caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, na forma acima. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela

ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

300 - 0003180-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003180-7

Réu: A.A.S.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 05, apense-se também os autos 010.14.000457-2, grifado inclusive para haver dúvida. Em, 04/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0004273-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004273-9

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

Certifique a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de fl. 52. Após, retornem-me conclusos os autos para apreciação da manifestação do órgão ministerial apresentada. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0007172-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007172-0

Réu: P.E.C.V.

Oficie-se ao juízo da Comarca de Santa Maria/RS, por expediente a ser subscrito por esta magistrada, e enviado pelo meio mais rápido (v.g. e-mail, malote digital, etc.), solicitando informações da Carta Precatória expedida por aquele juízo, nos termos de certidão de fl. 20. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

303 - 0007862-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007862-6

Autor: Francicleide Maia de Araújo e outros.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública e, neste aspecto, dou-lhe provimento tão somente para rever medidas protetivas aplicadas pelo juízo, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas nos autos de MPU n.º 010.12.009994-9, bem como, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DE CUNHO UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, e 459 do CPC. Juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 02, para juntada aos correspondentes autos de ação penal em curso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

304 - 0008400-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008400-4

Réu: D.M.C.D.

À vista da certidão de fl. 07, juntem-se ao presente feito cópia de decisão eventualmente concedida nos autos de MPU's ativos em nome das partes, bem como do correspondente expediente de intimação do requerido, e abra-se vista ao MP para manifestação em face do registro de novos fatos. Ainda, apense-se a este os autos de Petição n.º 14.000927-4, não obstante já sentenciados, mas nos quais, anteriormente, já houve notícia de descumprimento de medidas envolvendo as partes. Cumpra-se imediatamente haja vista o caso sinalizar, em primeiro momento, possível descumprimento de medidas protetivas. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

305 - 0000008-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.0000008-3

Réu: Diego Daniel da Silva

À vista da certidão acima arquite-se, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 03/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0004259-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004259-8

Réu: Cleudson dos Reis Pereira

(...) Pelo exposto, considerando o pagamento do valor da fiança, na forma acima escandida, CONCEDO A LIBERDADE ao nacional CLEUDISON DOS REIS PEREIRA, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória constante dos autos n.º 0010.14.008013-5, na forma ali aduzida, em face dos termos da presente decisão aos quais autos estendo seus efeitos, pelo que determinando o seu ARQUIVAMENTO, com as baixas e anotações devidas, com o decurso de prazos e cumprimentos dos encargos deste ato proferido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia desta decisão bem como da decisão homologatória do auto lavrado, da guia e depósito de recolhimento, para juntada aos correspondentes autos de inquérito e conclusão das investigações, nos termos e prazos de lei. Após, arquite-se o comunicado da prisão, nos termos regimentais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0007879-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007879-0

Réu: Parlon Dias Santos

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO o flagrante, e com fundamento nos arts. 282 e 310, inciso III, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a PARLON DIAS SANTOS, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 5) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para drogadição e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0007881-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007881-6

Réu: Uildeblan Vieira Castro

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO o flagrante, e com fundamento nos arts. 282 e 310, inciso III, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a UILDEBLAN VIEIRA CASTRO, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste

diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para drogadição e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Proceda-se à correção do registro nome do ofensor na MPU concedida, conforme documentos acostados à fl. 10 destes autos. Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

309 - 0016042-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016042-6

Réu: R.E.T.M.

(...)Pelo exposto, em face de preclusão consumativa, na forma acima escandida, deixo de receber a Peça promovida, nos termos do art. 183, do CPC. Devolva-se a peça ao seu subscritor. Dê-se carga dos autos à advogada da vítima/requerente, por prazo de 05 (cinco) dias, para a manifestação de réplica. Após, vista ao MP para manifestação, ou em ratificação da manifestação de fls. 144/146, ou novas aduções finais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

Juizado Esp.criminal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Sílvia Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Med. Protetivas Lei 11340

310 - 0008044-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008044-4

Autor: Givaneide Cortez Santos e outros.

Réu: Adilean Costa Cantuário

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDEAN COSTA CANTUÁRIO, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Intimem-se as vítimas por meio do seu advogado, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

Turma Recursal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

311 - 0000374-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000374-9

Recorrido: Rommel Moreira Contado

Recorrido: Estado de Roraima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Manuela Dominguez dos Santos

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

312 - 0001848-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001848-1

Réu: T.L.H.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial para o fim de condenar THARLES DE OLIVEIRA GIRELLI pela prática da infração administrativa descrita no art. 258 do ECA e aplico a pena de multa de três salários mínimos. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Tal valor decorre da primariedade do autuado, posto que não há notícia de reincidência.

Sem custas.

Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 31 de março de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

313 - 0013075-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013075-1

Infrator: J.K.N.G.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0000766-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000766-8

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZZERA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0000786-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000786-6

Infrator: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZZERA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0001661-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001661-0

Infrator: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZZERA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0002920-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002920-9

Infrator: G.B.F.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZZERA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0007623-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007623-4

Infrator: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZZERA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0012462-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012462-0

Infrator: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZZERA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0012534-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012534-6

Infrator: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZZERA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

321 - 0014732-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014732-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

conforme f. 119, o que foi corroborado pela equipe técnica fls. 133/135, portanto, ausente aparente situação de risco, acolho integralmente o laborioso parecer ministerial de f. 132, para o fim de declarar extinto o feito.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****André Paulo dos Santos Pereira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Luciana Silva Callegário****Alimentos - Lei 5478/68**

322 - 0016161-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016161-4

Autor: G.D.C.

Réu: L.A.C.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Anotações necessárias.

Em, 4 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

323 - 0001613-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001613-9

Autor: E.R.S.

Réu: G.A.M.R. e outros.

(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designo audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2014, às 09h00min.

Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e

revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Em, 4 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Tássyo Moreira Silva

Execução de Alimentos

324 - 0008486-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008486-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.S.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

325 - 0001533-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001533-9

Autor: W.H.J.

Réu: P.M.J.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 3 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 4 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Erica Marques Cirqueira

326 - 0001607-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001607-1

Autor: C.D.G.M.

Réu: A.C.M.P.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo prazo de vinte e quatro horas. Certifique-se.

Em, 4 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

327 - 0007385-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007385-8

Autor: F.D.S.R.

Réu: D.F.R.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 3 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

328 - 0008380-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008380-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: N.L.A.

(...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se. Certifique-se.

Em, 04/04/2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

329 - 0008384-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008384-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.R.M.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se. Certifique-se.

Em, 04 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

Homol. Transaç. Extrajudi

330 - 0009665-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009665-5

Requerido: Maria da Conceição Santos Dantas e outros.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 4 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Natasha Cauper Ruiz

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000077-RR-A: 010

000245-RR-B: 008

000727-RR-N: 006

251427-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Execução da Pena

001 - 0000171-90.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000171-8

Réu: Mateus Antonio de Souza

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000170-08.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000170-0

Réu: Antonio Alves de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000169-23.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000169-2
Réu: Francisco Ferreira Alves
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000168-38.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000168-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Titulo Extrajudicial

005 - 0000332-42.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000332-4
Autor: Allied Advanced Technologies Ltda
Réu: J. M. Pontes - Me
Praça REALIZADA.
Advogado(a): José Mendes Gomes

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

006 - 0014781-39.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014781-8
Réu: Francisco das Chagas Evangelista
Decisão: (...)Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão. Intimem-se. Cumpra-se.(...) Caracarái (RR), 03 de fevereiro de 2014. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Rapos

007 - 0000893-32.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000893-3
Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.
Defiro cota ministerial de fls. 100.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2014 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/propr. Indust.

008 - 0014081-63.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014081-3
Réu: Dalva da Rocha Viana
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para informar o endereço completo e atualizado da acusada, tendo em vista a certidão de fls. 195 Após, com a informação do endereço completo e atualizado da acusada, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boa Vista, com a finalidade de intimação pessoa da acusada, para ciência de todo o teor da sentença de fls. 184/189, no endereço fornecido à fls. 195.
Cumpra-se com urgência.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Prisão em Flagrante

009 - 0000148-47.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000148-6
Autor: Fabio Nascimento da Silva
(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Inquérito Policial

010 - 0000218-69.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000218-3
Indiciado: J.A.B.
(...)Audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 22/05/2014 as 14h30min.(...)
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000181-71.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000181-9
Indiciado: F.K.H.B.
DESPACHO

Comprovado o pagamento das custas processuais, fls. 39.

Arquive-se com baixas necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000126-86.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000126-2
Réu: Rildo Serafim de Jesus Oliveira
(...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 017
000299-RR-B: 028
000808-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000153-39.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000153-5
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000157-76.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000157-6
 Indiciado: E.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000161-16.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000161-8
 Indiciado: R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

004 - 0000167-23.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000167-5
 Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

005 - 0000154-24.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000154-3
 Indiciado: A.Q.A.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000156-91.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000156-8
 Indiciado: A.N.B.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000159-46.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000159-2
 Indiciado: M.G.L.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

008 - 0000130-93.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000130-3
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000182-89.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000182-4
 Indiciado: J.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

010 - 0000155-09.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000155-0
 Indiciado: J.R.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Advogado(a): João Roberto do Rosario

011 - 0000158-61.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000158-4
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000160-31.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000160-0
 Indiciado: C.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000162-98.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000162-6

Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000163-83.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000163-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000164-68.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000164-2
 Indiciado: W.R.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000165-53.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000165-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000517-45.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000517-3
 Réu: Agassis da Silva Ferreira
 Despacho: Intime-se a Defesa do acusado, via DJe, para se manifestar a respeito da testemunha Esme Mendes Pereira, não ouvida por carta precatória, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de desistência tácita. Cumpra-se com urgência. Réu preso.

Mucajai, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

018 - 0000958-94.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000958-3
 Réu: Allan Karlo de Sousa Eloy
 Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajai, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000168-42.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000168-5

Réu: Gleimerson Leonardo de Souza

Despacho: Intime-se o réu para informar o motivo de seu não comparecimento em juízo bimestralmente, conforme ata de fls. 16, sob pena de revogação do benefício.

Mucajai, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000064-16.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000064-4

Réu: Elias Serafim Rodrigues

Despacho: Malgrado o conteúdo da certidão de fls. 08, intime-se da vítima acerca do júri informado às fls. 09.

Cumprida a diligência, devolva-se com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000109-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000109-7

Indiciado: R.S.T. e outros.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas no sistema, independentemente de despacho ulterior.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000111-87.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000111-3

Indiciado: D.F.S.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado. Com urgência. Júri dia 03.06.2014.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000114-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000114-7

Indiciado: A.M.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas no sistema, independentemente de despacho ulterior.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000119-64.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000119-6

Indiciado: P.C.G.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 16/05/2014, às 11h30, para realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação.

Intimações e diligências necessárias.

Solicite-se ao juízo deprecado cópia de eventual resposta à acusação apresentada pelo réu.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000120-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000120-4

Indiciado: A.P.M.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado. Com urgência.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000131-78.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000131-1

Indiciado: J.J.B.S.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado. Com urgência.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000132-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000132-9

Indiciado: C.A.P.L.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas no sistema, independentemente de despacho ulterior.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000626-59.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000626-2

Indiciado: J.A.O.

Despacho: Designo o dia 16/05/2014, às 11h, para realização de audiência preliminar.

Intimem-se as partes envolvidas, e o Ministério Público.

Mantenho a decisão de fls. 12/13, por seus próprios fundamentos, até a ocasião da audiência.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

029 - 0000125-71.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000125-3

Réu: Jose Rufino de Souza

Despacho: Defiro (fls. 06).

Designo o dia 16/05/2014, às 10h30, para realização de audiência preliminar.

Intime-se somente a vítima e o Ministério Público.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

030 - 0000104-95.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000104-8

Réu: Rogério Araújo Costa e outros.

Sentença: (...) Destarte, com supedâneo nos artigos 312 e 313, III do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Rogério Araújo Costa e Adílio Evaristo Galé, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Expeçam-se os respectivos mandados. Cumpra-se. Demais diligências necessárias. Dê-se ciência ao órgão do Parquet e à autoridade policial. Apense-se este procedimentos aos autos principais. Mucajaí, 04 de abril de 2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

031 - 0000134-33.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000134-5

Réu: Janderson Brito Cantanhede

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos

expostos, na forma dos incisos I e III, alíneas c e l, do artigo 1º, da Lei n. 7.960/89, decreto a prisão temporária de Janderson Brito Cantanhede, pelo prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, caso constatada extrema necessidade e relevância, a ser comprovada pela autoridade policial.

Observe-se que, no cumprimento da medida, o investigado deverá permanecer custodiado em local diverso dos demais detentos preventivos, atentando, ademais, que, após o transcurso do prazo estipulado, deverão ser imediatamente libertados pela autoridade policial, independente de ordem judicial ou expedição de alvará de soltura por este Juízo. Expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se. Demais diligências necessárias. Dê-se ciência ao órgão do Parquet e à autoridade policial. Apense-se este procedimento aos autos principais. Mucajaí, 04 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

032 - 0000038-18.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000038-8

Despacho: Atenda-se a solicitação contida no ofício de fls. 34, informando-se que o período a ser pesquisado dá-se a partir do dia 31.01.2014. Cobre-se urgência na resposta, nos moldes da decisão concessiva.

Solicitem-se informações quanto ao expediente de fls. 30.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Adoção C/c Dest. Pátrio

033 - 0000014-87.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000014-9

Autor: J.C.S. e outros.

Réu: R.S.A.

Despacho: Defiro (fls. 17/18).

Cite-se a requerida por edital.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

034 - 0013109-63.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013109-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: O ofício de fls. 236 foi expedido bem depois do prazo assinalado na decisão de fls. 228/229 para o término da medida ao adolescente (30.04.13), implicando na provável ineficácia daquele expediente.

Todavia, para que não se alegue qualquer prejuízo, determino que seja reiterado, pela derradeira vez, o documento de fls. 236, para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido prazo sem manifestação, ou informação de que não foi feito o acompanhamento, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 04/04/2014.

Evaldo Jorge Leite
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

035 - 0000483-70.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000483-8

Infrator: K.D.N.

Despacho: Defiro (fls. 43v).

Remetam-se os autos à comarca de Boa Vista.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

036 - 0000775-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000775-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Solicite-se ao Abrigo Masculino relatório situacional do adolescente (...).

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000062-80.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000062-0

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Com urgência.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000092-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000092-7

Autor: C.T.I. e outros.

Despacho: Solicitem-se informações quanto ao expediente de fls. 74, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

039 - 0000028-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000028-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.O.C.

Sentença: Defiro (fls. 249/250).

Renuncie-se o feito a partir das fls. 220 do volume I. Após, remetam-se os autos à comarca de Boa Vista.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

040 - 0000223-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000223-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Solicite-se informações acerca do expediente de ofício de fls. 172, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Mucajaí, 04/04/2014.

Evaldo Jorge Leite
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000226-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000226-5

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 04/04/2014.

Evaldo Jorge Leite
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000333-26.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000333-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Solicite-se informações acerca do expediente de ofício de fls. 65, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Mucajaí, 04/04/2014.

Evaldo Jorge Leite
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000361-91.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000361-8

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 15/05/2014, às 09h, para realização de audiência de proposta de remissão cumulada com medida socioeducativa.

Intimações necessárias.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000568-90.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000568-8

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Reitere-se o ofício de fls. 24, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Mucajaí, 04/04/2014.

Evaldo Jorge Leite
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000975-96.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000975-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 54).

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000232-52.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000232-9

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Intime-se o menor, pela derradeira vez, para apresentar em juízo seu comprovante de matrícula escolar e as respectivas notas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000370-19.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000370-7

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Solicitem-se informações quanto ao expediente de fls. 29, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Mucajaí, 04/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000371-04.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000371-5

Infrator: L.S.B.

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida socioeducativa de (...),

haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido condições de retorno à sociedade. P. R. Intime-se somente o Ministério Público. Mucajaí, 04 de 04 de 2014. Evaldo Jorge Leite. Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000372-86.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000372-3

Infrator: J.O.S.

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida socioeducativa de (...), haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido condições de retorno à sociedade. P. R. Intime-se somente o Ministério Público. Mucajaí, 04 de 04 de 2014. Evaldo Jorge Leite Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000085-89.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000085-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Acolho parecer ministerial de fls. 58v.

Outrossim, a própria decisão que determinou a internação do adolescente, proferida nos autos em apenso n. 14 000033-9, dispõe que o menor deverá ser colocado em liberdade após findo o prazo da medida.

Sendo assim, determino a desinternação do adolescente (...) junto ao Centro Socioeducativo Homero Cruz, em razão da expiração do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se a respectiva guia de desinternação.

O adolescente deverá ser entregue aos pais ou responsáveis legais, após realização de exame médico para aferir suas condições físicas.

Os endereços e telefones do infrator e seus responsáveis deverão ser certificados na ato da liberação, bem como aquele deverá firmar compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Malgrado a expedição do mandado de fls. 56, cite-se/intime-se o menor nos termos da decisão de fls. 54.

Mucajaí, 03/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000116-RR-B: 006

000270-RR-B: 002

000317-RR-B: 008

000557-RR-N: 002

000688-RR-N: 007

000716-RR-N: 009

000741-RR-N: 011

000784-RR-N: 002

000801-RR-N: 007

150513-SP-N: 025

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

001 - 0009997-35.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009997-0

Réu: Ivanildo dos Santos Costa

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia PARCIALMENTE procedente, em consequência, ABSOLVO o réu pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e CONDENO o acusado IVANILDO DOS SANTOS COSTA pelo cometimento do delito entabulado no artigo 15 da Lei nº 10.826/03.

Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de dois [02] anos de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, as quais serão delineadas em sede de audiência admonitória.

Deliberações finais.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Certifique-se o lapso temporal em que o acusado restou recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 03 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

Audiência REALIZADA.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

003 - 0000935-34.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000935-7

Réu: Antonio Barbosa da Fonseca

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e em consequência condeno o acusado ANTÔNIO BARBOSA DA FONSECA pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10826/03 [Estatuto do Desarmamento].

Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de dois [02] anos de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, as quais serão delineadas em sede de audiência admonitória.

Deliberações finais.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Certifique-se o lapso temporal em que o acusado restou recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 03 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001618-71.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001618-8

Réu: Deumar Ortiz

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001636-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001636-0

Réu: Mizael dos Santos Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001787-58.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001787-1

Réu: Francisco Dyesse Ferreira Chaves

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e em consequência condeno o acusado FRANCISCO DYESSE FERREIRA CHAVES pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10826/03 [Estatuto do Desarmamento].

Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de dois [02] anos de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, as quais serão delineadas em sede de audiência admonitória.

Deliberações finais.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Certifique-se o lapso temporal em que o acusado restou recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 03 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

007 - 0000024-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000024-8

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

008 - 0000079-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000079-0

Réu: Aron Castelo Branco

Despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 116/118.
Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima e da informante, conforme endereço indicado às fls. 116.
Designo o dia 28 de Maio de 2014, às 09:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o réu.
Requisite-se a testemunha CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA.
Intime-se a testemunha FRANCISCO PEREIRA ROSA (fl. 114).
Notifiquem-se Ministério Público e a Defesa, esta via DJE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência REDESIGNADA para o dia 28/05/2014 às 09:20 horas.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

009 - 0000208-07.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000208-5
Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

010 - 0000285-16.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000285-3
Réu: Fleurly Escobar Félix
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001044-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001044-3
Réu: Leidiane Silva Castro e outros.
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 11:20 horas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

012 - 0001194-58.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001194-6
Indiciado: E.S.F.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 27/05/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000444-22.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000444-4
Réu: Arao Amorim de Lima
Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso III, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus anteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, deixo de decretar a prisão preventiva do denunciado.
Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.
Publique-se e se registre no SISCOM.
Diligências semestrais.
Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000554-21.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000554-0
Réu: Josimar Lopes de Souza
Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 03 (três) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso VI, do Código Penal, em relação ao crime de ameaça e em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, em relação ao crime de lesão corporal em ambiente familiar.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus anteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, deixo

de decretar a prisão preventiva do denunciado.
Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.
Publique-se e se registre no SISCOM.
Diligências semestrais.
Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

015 - 0000785-48.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000785-0
Réu: Jose Valdecir Rocha
Audiência REALIZADA. 4) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado JOSÉ VALDECI ROCHA pela prática do crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal.
Em consequência, imponho ao acusado JOSÉ VALDECI ROCHA, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Deliberações Finais

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena imposta, por tenazes restritivas de direitos.
O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.
Deixo de fixar valor mínimo de reparação tendo em vista a existência de prejuízo material.
Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.
Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 01 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

016 - 0001825-36.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001825-7
Réu: Wandilson Adelmo Matos Inacio e outros.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus anteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, deixo de decretar a prisão preventiva do denunciado.
Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.
Publique-se e se registre no SISCOM.
Diligências semestrais.
Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000780-26.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000780-1
 Réu: Jose Dalmo Zani
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000100-46.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000100-8
 Indiciado: R.R.S.R.
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 27/05/2014 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001613-15.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001613-7
 Réu: Benoni Lira de Araujo
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000109-37.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000109-5
 Autor: Ministério Público
 Réu: João Jesus Teixeira
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001445-76.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001445-2
 Indiciado: A.C.C.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000315-80.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000315-4
 Indiciado: T.C.R.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Inquérito Policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro as diligências dispostas nos itens: "b" e "c".

Rlis/RR, 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000323-57.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000323-8
 Indiciado: F.S.L.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Inquérito Policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do

fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro as diligências de nº 02, 03 e 04.

Rlis/RR, 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0000007-15.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000007-1
 Autor: Ministério Público
 Réu: Ironaldo Oliveira dos Santos

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado IRONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Imponho ao acusado IRONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato e a pena de suspensão para dirigir veículo automotor, em 06 (seis) meses. Deliberações finais.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado IRONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis-RR, 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular da comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000346-03.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000346-9
 Réu: Tatiana Honorato Silva e outros.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar as acusadas Elisângela Vieira da Silva e Tatiana Honorato Silva, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003

000247-RR-B: 004, 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Liberdade Provisória

001 - 0000198-50.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000198-7

Réu: Apolinário Macedo dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Execução de Alimentos

002 - 0000011-47.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000011-8

Autor: Francinete da Silva Laurena e outros.

Réu: Alfredo da Silva Pereira Filho

Defiro parcialmente o pedido de fl.68;

Cite-se o requerido por Edital publicado no DJE do TJ/RR;

Após, o transcurso do prazo do edital, nova vista à DPE.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0022270-41.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022270-0

Autor: Robson de Lima Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Vistos

1.Os autos estão sem localização conhecida desde 14/01/2012.

2.À luz do ofício que ora despacho, determino, de ofício, a abertura de procedimento de restauração de autos (CPC, arts. 1063 a 1069).

3.Sirva-se o presente ofício de petição inicial.

4.Retorne ao cartório para novas diligências, a fim de completar a documentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

5.Após, cite-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo nos demais termos processuais.

6.Oficie-se à Corregedoria, dando ciência do ocorrido, com cópia deste e seu anexo.

7.Autue-se.

8.Cumpra-se.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Cível

Expediente de 04/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Procedimento Ordinário

004 - 0000153-17.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000153-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: Construtora Paraíso-eep

A penhora on-line foi realizada via Sistema BACENJUD;

Aguarde-se em cartório o prazo de 15 (dias);

Após retornem os autos ao Gabinete para consulta do resultado .

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

005 - 0000170-53.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000170-0

Autor: Angelita de Souza

Réu: Construtora Paraíso Ltda-eep

A penhora on-line foi realizada via Sistema BACENJUD;

Aguarde-se em cartório o prazo de 15 (quinze) dias;

Após, retornem os autos ao Gabinete para consulta do resultado.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

006 - 0000347-17.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000347-4

Autor: Antonio Gonzaga dos Santos Neto

Réu: Telemar Norte Leste S.a Oi

Certifique o cartório acerca da intimação da parte requerida, do inteiro teor da sentença de fls. 108/109;

Intime--se o autor, por Carta Precatória, no endereço declinado à fl.114;

Após,certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

007 - 0000189-88.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000189-6

Réu: Raimundo Nonato Sousa

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Expeça-se o alvará de soltura e proceda-se a intimação do réu detodo o teor da sentença;

Após o cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante com a snossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000192-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000192-0

Réu: Vanildo Rodrigues da Silva

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ERILENE MOARIS LIPES, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida

acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

009 - 0000180-29.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000180-5

Réu: Roldão Firmino de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Autorização Judicial

010 - 0000165-60.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000165-6

Autor: G.O.S.

Vistos, etc...

GILSIVAN OLIVEIRA DE SOUSA, informa que do dia 05/04 do corrente ano, ocorrerá evento noturno denominados de "Festa Dançante", o qual será realizado na rua "C", nº 1020, Bairro Campos Elízio. O requerente solicita autorização para a participação de menores com idade entre 14 e 18 anos, no horário das 22h às 04h.

Juntou os documentos de fls. 03/08, dentre os quais o contrato de prestação de serviço de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou contrariamente ao

pleito(fls. 10/13).
É o relatório.
Decido.

Analisando a presente demanda, infere-se que o estabelecimento o qual o requerente pretende realizar o evento tem como finalidade principal o comércio de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns, conforme alvará de funcionamento à fl. 05, não tendo como finalidade a realização de eventos.

Ademais, não se trata de evento específico ou cultural, assistindo razão à Manifestação esposada pela Promotoria de Justiça (fls. 10/13), a qual adoto como razão para decidir.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de fl. 02, para não autorizar o ingresso de menores na "Festa Dançante" a ser realizada no dia 05/04/2014, rua "C", nº 1020, Bairro Campos Elízio.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, junto aos Conselheiros Tutelares, tendo em vista a não autorização da participação de menores, para que se tome as medidas cabíveis, em caso de descumprimento.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000191-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000191-2

Infrator: Criança/adolescente

Designa-se data para audiência de remissão;

Informe-se o juízo deprecante o estado da carta precatória;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000604-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

001 - 0000068-31.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000068-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Execução Fiscal

002 - 0000294-07.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000294-3

Autor: União

Réu: Cleiber da Silva Castro

Despacho: Em atenção ao que dispõe o art. 1245 do C.C, intime-se o executado para que junte aos autos a Certidão de Registro do Imóvel, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento.Publique-se.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001465-DF-A: 019

023336-DF-N: 019

000114-RR-A: 002

000184-RR-A: 021

000208-RR-A: 019

000278-RR-A: 009

000321-RR-A: 002

000323-RR-A: 002

000349-RR-A: 025

000634-RR-N: 025

000811-RR-N: 009

000854-RR-N: 003

000861-RR-N: 002

000937-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Guarda

001 - 0000296-80.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000296-0

Autor: M.A.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

002 - 0000297-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000297-8

Autor: Companhia Energética de Roraima

Réu: Maria Jussara A. C. Ramos

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 3,628,16.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Pablo Ramon da Silva Maciel

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

003 - 0000302-87.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000302-6

Autor: Ediane Sales da Silva

Réu: Francisco Edson da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.

Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

Embargos à Execução

004 - 0000295-95.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000295-2
 Autor: Município de Amajari
 Réu: Ministério Público do Estado de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 626.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

005 - 0000292-43.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000292-9
 Autor: D.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

006 - 0000294-13.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000294-5
 Autor: Camili Nathaly
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Averiguação Paternidade

007 - 0000298-50.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000298-6
 Autor: N.R.R.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000304-57.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000304-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: F.S.C.N.
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0000300-20.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000300-0
 Autor: Andreia Sousa da Silva Cunha
 Réu: Município de Uiramutã
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 12.900,00.
 Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

Ret/sup/rest. Reg. Civil

010 - 0000293-28.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000293-7
 Autor: Alexandra Feitosa Santos
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

011 - 0000303-72.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000303-4
 Réu: Francisco de Souza Rodrigues e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

012 - 0000299-35.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000299-4
 Réu: Jhonathan Chelly Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 07/05/2014, ÀS 09:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp Cível

013 - 0000301-05.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000301-8
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Francilene Costa da Rocha
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

014 - 0002461-13.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002461-0
 Réu: Fabio Galvao da Silva
 Autos nº. 0045.08.002461-0

D E S P A C H O

- I. Tendo em vista que não foram encontradas as testemunhas de defesa, hei por bem designar nova data para audiência de instrução;
- II. Designo o dia 28/05/2014 às 09h00 para audiência de instrução;
- III. Junte-se a certidão acostada à contracapa dos autos (intimação do Réu);
- IV. Dê-se vista dos autos imediatamente à DPE para se manifestar acerca das testemunhas não encontradas;
- V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000816-11.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000816-9
 Réu: Frederico da Silva Lima
 Autos nº. 0045.12.000816-9

D E S P A C H O

- I. Designo o dia 04/06/2014 às 09h00, para audiência de instrução;
- II. Expedientes necessários para intimação das testemunhas de acusação, defesa e do réu.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000068-42.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000068-5
 Réu: K.S.G.
 Autos nº. 0045.14.0000068-5

D E S P A C H O

Designo o dia 29/05/2014, às 09:10horas, para a oivita da vítima PAULO CESAR PEREIRA CAMILO.

Inteme-se necessária.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000061-16.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000061-8
Réu: Jacy Pereira de Mendonça
Autos nº. 0045.14.0000061-8

DESPACHO

Designo o dia 29/05/2014, às 09:10horas, para a oivita da vítima PAULO CESAR PEREIRA CAMILO.

Inteme-se necessária.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000069-90.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000069-1
Réu: Eleonir Martins dos Santos
Autos nº. 0045.14.0000069-1

DESPACHO

Designo o dia 29/05/2014, às 09:20 horas, para a oivita das pessoas indicadas nas fl.02-v.

Inteme-se necessária.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000071-60.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000071-7
Réu: Jalser Renier Padilha e outros.
Autos nº. 0045.14.0000071-7

DESPACHO

Designo o dia 29/05/2014, às 09:30 horas, para a oivita de GABRIEL BENICIO DE OLIVEIRA.

Inteme-se necessária.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: A. Nabor A. Bulhões, Henrique Keisuke Sadamatsu, Maria da Conceição Beltrão de Azevedo Bulhões

020 - 0000134-85.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000134-3
Réu: Jairo Mendes Ferreira
Autos nº. 0045.14.0000134-3

DESPACHO

Cumpra-se a deprecata, em regime de urgência, dado a audiência no deprecante ser dia 30/04/2014, às 09h30m.

Inteme-se necessária.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000233-55.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000233-3
Réu: Genival Costa da Silva
Autos nº. 0045.14.0000233-3

DESPACHO

Designo o dia 29/05/2014, às 09:40 horas, para a oivita da testemunha de fl. 02.

Inteme-se necessária.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

022 - 0000303-72.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000303-4
Réu: Francisco de Souza Rodrigues e outros.
Autos nº. 0045.14.000303-4

DESPACHO

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada;

II. Designo o dia 07/05/2014 às 08h30 para audiência de instrução;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0000272-52.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000272-1
Indiciado: J.R.S.M.
SENTENÇA

JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS MORAIS, já qualificada nos autos em epígrafe, foi presa em flagrante no dia 31/03/2014, pela suposta prática do crime de Furto, previsto no art. 155, do Código Penal Brasileiro.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Inferese dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP, tendo, inclusive, a Autoridade Policial arbitrado fiança de R\$500,00 (quinhentos reais) que não foi paga em razão da condição social da mesmo.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva dos crimes doloso punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que não ocorre no crime de furto, previsto no artigo 155, do CPB.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA do Acusado JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS MORAIS, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, incisos I, II e III, Código de Processo Penal, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima.

Intime-se o Acusado de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura, se por outro motivo o Acusado não deva permanecer preso.

Registre-se que o comprovante de comparecimento bimestral do Acusado, bem como cópia da presente sentença deverão ser juntados nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após, archive-se.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

024 - 0000157-31.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000157-4
Autor: Sonia Maria Constatino
Réu: Irene o Bento
Autos nº. 0045.14.000157-4

DESPACHO

Cumpra-se a Deprecanten em regime de urgência, dado que a audiência no deprecante é dia 24/04/2014, às 09:20 horas.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

025 - 0000782-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000782-1
Autor: Tiago Manica do Nascimento
Réu: Banco Itau S/a

Autos nº. 0045.13.000782-1

DESPACHO

I. Designo o dia 24/04/2014 às 14h30, para audiência de conciliação;

II. Intimações necessárias.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Jose Edgard da Cunha B. Filho, Luiz Carlos Olivatto Júnior
026 - 0001271-39.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001271-4
Autor: Andrea Pantoja de Oliveira
Réu: Ilca de Oliveira
Autos nº. 0045.13.001271-4

DESPACHO

I. Designo o dia 15/05/2014 às 15h30, para audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

027 - 0001109-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001109-6
Réu: José Marcos de Souza Filho e outros.
Autos nº. 0045.11.001109-6

DESPACHO

Designo o dia 03/06/2014, às 16:00 horas, para a audiência preliminar.

Inteme-se necessárias.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000245-69.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000245-7
Indiciado: E.S.O.
Autos nº. 0045.14.000245-7

DESPACHO

Designo o dia 03/06/2014, às 15:30 horas, para a audiência proposta de transação penal de ERIVAN SOUZA DE OLIVEIRA.

Inteme-se.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

002 - 0000064-30.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000064-8

Réu: Paulo Cesar Justo Quartiero

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0000771-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000771-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Autos nº. 0045.12.000771-4

DESPACHO

1. Vista ao MPE para manifestação sobre adolescente TATIANE SALES DA ROCHA (fl. 24);

2. Designo audiência de remissão para o dia 03/06/2014 às 10:15 horas, em relação a adolescente EDUARDA VIDAL DE SOUZA, devendo ser intimada no endereço informado pelo MPE à fl. 23.

3. Cumprido os itens acima, vista à DPE.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000231-52.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000231-9

Réu: Gilvandro Freitas da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 03/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.10.000515-4, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 168, §1º, III, do Código Penal, por parte de GERCINEI QUEIROZ SALDANHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/09/1974, em Boa Vista/RR, filho de Zildemar Pimentel Saldanha, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 03 de abril de 2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 03/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO MONITÓRIA n.º 002012 000341-1 que BANCO DA AMAZÔNIA S/A move contra J.M. PONTES – ME e outro, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.462.797/0001-98. Como o requerido EDUARDO APPELT, brasileiro, cônjuge da avalista, se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que manifeste-se acerca da demanda monitoria, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 03 de abril de 2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 03/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, respondendo pela Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.11.000017-9, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 147, do Código Penal c/c art. 5º, III, e 7º, II, da Lei 11.340/2006, por parte de FRANCISCO FELIPE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/05/1949, em Januário Cicco/RN, filho de Antônio Boa Vista da Silva e Josefa Custodio da Silva, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 03 de abril de 2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 03/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (90 DIAS)

O MM. Juiz **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, respondendo pela Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.11.000182-1, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, braçal, nascido aos 15/10/1973, em Olho D'água das Cunhãs/MA, filho de Raimundo Conceição e Josefa Maria da Conceição, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: FINAL DA SENTENÇA "(...) Por esses breves, mas bastantes razões, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO, qualificado na denúncia, a pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e 15 dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direito, podendo permanecer solto para recorrer, pelo cometimento do crime disposto no art. 155, §2º, do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; mas com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foi defendido Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance o nome do réu no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente. (...) Caracará (RR), 09 de dezembro de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracará, RR, aos 03 de abril 2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 03/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, respondendo pela Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos Ação Execução Fiscal nº 0020.02.001812-1, que a UNIÃO (Fazenda Nacional) move contra O.S. LIBORIO, ficando INTIMADA: ORLANDINA DE SOUZA LIBORIO, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizado nos autos às fls. 151. Ficando INTIMADO do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 03 de abril de 2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 02/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Investigação de Paternidade sob o nº 0047.12.000228-3, que tem como requerente M.P.V., menor rep. por Maria Cirlene Pinto Vieira e como requerido M.D.L., ficando INTIMADA MARIA CIRLENE VIEIRA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 395.922-8 SSP/RR e CPF nº465.647.052-04, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R. I. Rorainópolis/RR, 07 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Investigação de Paternidade sob o nº 0047.12.001086-4, que tem como requerente Adriano Santos Lima e como requeridos E.S.S. e E.R.S., ficando INTIMADO ADRIANO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, união estável, portador do RG nº 026259852003-0 SSP/MA e CPF Nº015.802.663-20, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Vistos, etc. Considerando que o autor alterou sem endereço sem comunicar tal fato a este juízo, fato que inviabiliza a prestação jurisdicional tendo em vista a impossibilidade de sua localização e conseqüente impulso do feito, EXTINGO, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC, o presente feito, sem resolução do mérito. As partes já restam cientes nesta data. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o

devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Cobrança de Alimentos sob o nº 0047.12.001088-0, que tem como requerente R.F.L., menor rep. por Fabrícia Tavares Fernandes e como requerido S.P.S.L., ficando INTIMADA Fabrícia Tavares Fernandes, brasileira, solteira, portadora do RG nº 186.800 SSP/RR e CPF Nº934.093.922-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 23 de janeiro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos sob o nº 0047.11.001295-3, que tem como requerente S.O.R., G.N.R.S., F.O.S., menores rep. por Pepita Oliveira da Silva e como requerido N.R., ficando INTIMADA Pepita Oliveira da Silva, brasileira, solteira, do lar,

portadora do RG nº 221.200 SSP/RR e CPF Nº841.269.812-68, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 07 de janeiro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda e Responsabilidade sob o nº 0047.12.001112-8, que tem como requerente Luiz Marques Silva Feitosa, ficando INTIMADO Luiz Marques Silva Feitosa, brasileiro, casado, serviços gerais, portador do RG nº 4237228 SSP/PA e CPF Nº692.468.582-04, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Vistos, etc. Considerando que o autor alterou sem endereço sem comunicar tal fato a este juízo, fato que inviabiliza a prestação jurisdicional tendo em vista a impossibilidade de sua localização e consequente impulso do feito, EXTINGO, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC, o presente feito, sem resolução do mérito. As partes já restam cientes nesta data. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no

uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos sob o nº 0047.12.001095-5, que tem como requerente V.J.I.M., menor rep. por Tamara Silva Inácio e como requerido A.R.L.M., ficando INTIMADA Tamara Silva Inácio, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 464993 SSP/AC e CPF Nº872.701.882-20, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos sob o nº 0047.12.001092-2, que tem como requerente E.G.J., menor rep. por Audilene de Jesus Soares e como requerido L.G.C., ficando INTIMADA Audilene de Jesus Soares, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 367011-2 SSP/RR e CPF Nº008.791.622-36, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 08 de janeiro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos sob o nº 0047.12.001098-9, que tem como requerente M.E.A.A. e P.H.A.A., menores rep. por Maisa Alcino de Albuquerque e como requerido J.P.A.P., ficando INTIMADA Maisa Alcino de Albuquerque, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 350381-0 SSP/RR e CPF Nº005.958.342-80, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos sob o nº 0047.11.001528-7, que tem como requerente J.G.A., menor rep. por Ruth Feitosa Gomes e como requerido J.A.F.A., ficando INTIMADA Ruth Feitosa Gomes, brasileira, convivente, caixa, portadora do RG nº 251126 SSP/RR e CPF Nº866.977.652-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Rorainópolis/RR, 07 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 04ABR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 220, DE 03 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Alterar a escala de Plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, no mês de **ABRIL/2014**, publicada pela Portaria nº 191 , DJE Nº 5239, de 27 de março de 2014, conforme abaixo:

07 a 14	DR ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR
14 a 21	DR MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 225, DE 04 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Cessar os efeitos da Gratificação de Atividade GAT-C de 4% (quatro por cento), objeto da Portaria nº 423/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4565, de 03JUN11, para o Cabo QPCPM **ANTÔNIO ADRIANO LOPES SILVA**, a partir de 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 253-DG, DE 03 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 05MAR2014, conforme proc. 356/2013-D.R.H., de 20MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 254-DG, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Contador, Código MP/NS-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 23MAR2014, conforme proc. 361/2013-D.R.H., de 20MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 255 - DG, DE 04 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, Comunidade Ouro Preto, no dia 06ABR14, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 155 – DA, de 04 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 256 - DG, DE 04 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07ABR14 sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07ABR14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 156 – DA, de 04 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 257-DG, DE 04 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, a serem usufruídas a partir de 05MAI14, conforme Processo nº 271/14 – DRH, de 03ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 061 - DRH, DE 03 DE ABRIL DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 26MAR2014, a licença para tratamento de saúde, concedida por meio da Portaria nº 052 – D.R.H., publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5238, de 26MAR2014, à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, conforme Processo nº 236/2014-D.R.H., de 24MAR2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 062 - DRH, DE 03 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLÓVIS HOSHINO KUROKI**, 02 (dois) dias de dispensa em 16 e 19MAIO2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PIP Nº 004/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível conduta prejudicial aos consumidores boavistenses em geral, concernente em propaganda enganosa e no descumprimento de contrato de comercialização de cursos técnico-profissionalizantes pela empresa MUNDIAL EDITORA, na modalidade de venda por telefone.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PIP Nº 005/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível conduta prejudicial aos direitos sociais dos servidores municipais que laboram na Central 156 do Município de Boa Vista, bem como suposta deficiência no referido serviço público.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PIP Nº 006/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível conduta prejudicial aos direitos sociais dos servidores públicos estaduais (técnicos de tributos, assistentes administrativos e fiscais de tributos), vinculados à Secretaria Estadual de Fazenda, que laboram em postos fiscais do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça